

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARÍLIA NUNES DE ALMEIDA

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO  
AFETIVO INVERSO**

Maceió/AL.

Março/2021.

MARÍLIA NUNES DE ALMEIDA

**A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO  
AFETIVO INVERSO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior.

TRABALHO AFETO  
PARA DEPOSITO

  
26/05/21

Maceió/AL.  
Março/2021.

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**

Bibliotecário: Cláudio César Temóteo Galvino – CRB4/1459

A447a Almeida, Marília Nunes de.  
A possibilidade de responsabilidade civil em razão do abandono afetivo inverso / Marília Nunes de Almeida. – 2021.  
64 f.

Orientador: Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhard Júnior.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 56-64.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Direito de família. 3. Responsabilidade civil. 4. Dano moral. I. Título.

CDU: 347.61/.64

## Folha de Aprovação

MARÍLIA NUNES DE ALMEIDA

### A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora: **Prof. José Barros  
Correia Junior** Assinado de forma digital por  
Prof. José Barros Correia Junior  
Dados: 2021.06.30 12:44:35  
-03'00'

---

Presidente: Prof. (a):

JOANNA DHALIA  
ANDRADE MACEDO

---

Membro: Prof. (a): GOMES:08107713494

Assinado de forma digital por  
JOANNA DHALIA ANDRADE  
MACEDO GOMES:08107713494  
Dados: 2021.05.25 17:09:15 -03'00'

---

Coordenador do NPE: Prof. (a):

Maceió/AL.  
Março/2021.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais, Maclóvia e Ronaldo, por todo apoio e suporte, pela oportunidade de poder estudar, por acreditarem em meus esforços e por ensinarem a nunca desistir dos meus sonhos. Sempre irei zelar por eles.

Aos meus amados avós, Jonas (*in memoriam*) e Maria das Mercês (*in memoriam*) e José e Maria, por todo incentivo aos estudos e serem meus grandes exemplos de vida, levarei seus ensinamentos ao longo da minha jornada e jamais permitirei que se sintam desamparados.

Ao meu grande amor e noivo, Gustavo, por todo companheirismo e acompanhar de perto toda a minha trajetória acadêmica, ser a minha maior fonte de motivação e sempre me incentivar, até mesmo quando eu não acreditava que era capaz de algo.

Aos meus irmãos, Marina e Marlon, por me apoiarem em diversas situações e compreenderem meus momentos de ausência para me dedicar aos estudos.

Aos meus amigos e familiares que sempre torceram por mim, partilharam angústias e multiplicaram alegrias.

A todos os integrantes da 22a Vara Cível de Família, em especial a Lu, Dinho e Dra. Ana, por me inspirarem a olhar com amor o Direito de Família.

Ao meu orientador, professor Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior, por toda paciência, dedicação e ensinamentos.

A todos os meus professores, servidores e colaboradores da UFAL e todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da responsabilidade civil com relação à possibilidade de reparação por dano moral no tocante ao abandono afetivo inverso, aquele que ocorre quando um descendente abandona afetivamente seu ascendente. O trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa de caráter exploratório, descritivo, qualitativo e elaborado após pesquisas bibliográficas. A princípio, é abordado o atual contexto em que se encontra a sociedade e família brasileira: o grande e contínuo crescimento da expectativa de vida das pessoas implica no aumento do número de idosos na população. É verificada uma relação direta com o aumento de casos de abandono afetivo, especialmente com o cenário epidemiológico que o mundo se encontra por conta do coronavírus, o que revela destaque, atualidade e relevância temática no âmbito jurídico. Por conseguinte, abarca-se as modificações legislativas, sobretudo na esfera do Direito de Família e que amparam a pessoa idosa, análise de aplicação de artigos da Constituição Federal, como o artigo 229 e os direitos dos idosos, como os contidos no Estatuto do Idoso, alguns princípios que são atingidos e o que se entende por abandono afetivo e abandono afetivo inverso. Posteriormente, é exposto a respeito do papel da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, suas multifuncionalidades, pressupostos para aplicabilidade e a possibilidade de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo inverso. Também são vistos alguns projetos de lei que almejam ampliar o amparo aos idosos nesse sentido, entendimentos da jurisprudência a respeito da temática e aplicabilidade de analogia do abandono afetivo. Por fim, apesar da complexidade temática por envolver relações familiares e afetividade e não ser um tema pacífico na doutrina ou jurisprudência, este trabalho conclui que o abandono afetivo inverso poderá ensejar reparação por dano moral a depender do caso concreto.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso. Direito de Família. Responsabilidade civil. Dano moral.

## ABSTRACT

The present study analyzes civil liability in relation to the possibility of reparation for moral damage about reverse affective abandonment, the one that occurs when a descendant affectionately leaves his or her ancestor. The study was developed from an exploratory, descriptive, qualitative research and elaborated after bibliographic research. Initially, the current context in which Brazilian society and family is approached: the large and continuous growth in people's life expectancy implies an increase in the number of elderly people in the population. There is a direct relationship with the increase in cases of affective abandonment, especially with the epidemiological scenario that the world is facing due to the coronavirus, which reveals prominence, relevance and thematic relevance in the legal ambit. Consequently, it includes legislative changes, especially in the sphere of Family Law and which support the elderly, analysis of the application of articles of the Federal Constitution, such as Article 229 and the rights of the elderly, such as those contained in the Elderly Statute, some principles that are achieved and what is meant by affective abandonment and inverse affective abandonment. Subsequently, it is exposed about the role of civil liability in the scope of Family Law, its multifunctionalities, presuppositions for applicability and the possibility of indemnity for moral damages due to the reverse affective abandonment. Also seen are some bills that aim to expand support for the elderly in this sense, understandings of jurisprudence regarding the theme and applicability of the analogy of affective abandonment. Finally, despite the thematic complexity of involving family relationships and affectivity and not being a peaceful theme in doctrine or jurisprudence, this study concludes that the reverse affective abandonment may give rise to reparation for moral damage depending on the specific case.

**Keywords:** *Reverse Affective Abandonment. Family Right. Civil Responsibility. Moral Damage.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO NO BRASIL</b> .....	9
1.1 A Situação dos Idosos em Alguns Países Estrangeiros .....	15
1.2 Breves Considerações Sobre o Amparo Legal do Idoso no Brasil .....	16
1.3 Os Princípios do Direito de Família que Balizam O Abandono Afetivo Inverso .....	24
<b>2. O ABANDONO AFETIVO INVERSO</b> .....	29
2.1 Aspectos Gerais e Pressupostos da Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	32
2.2 Responsabilidade Civil e Danos Morais no Direito de Família e o Abandono Afetivo Inverso. ....	40
<b>3. ENTENDIMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E POSSIBILIDADE DE ANALOGIA</b> .....	44
3.1 Algumas Alternativas de Solução de Conflitos no Direito de Família e o Abandono Afetivo Inverso .....	50
<b>4. PROJETOS DE LEI QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA</b> .....	51
A. O Projeto de Lei nº 4.294/2008 .....	52
B. O Projeto de Lei nº 3145/2015 .....	53
C. O Projeto de Lei nº 4.229/2019 .....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

Na atual sociedade, os direitos dos idosos são discutidos no âmbito jurídico em razão das mudanças de paradigmas e a alta importância que isso tem para a sociedade. Desta maneira, o presente trabalho busca especialmente compreender o instituto do abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação por danos morais à luz da responsabilidade civil, analisar como o envelhecimento da população e aumento da expectativa de vida estão intrinsecamente relacionados com o aumento de casos de abandono afetivo inverso. Além disso, será visto de que forma os direitos da personalidade e princípios são violados dentro desse contexto.

Este estudo baseia-se em uma pesquisa de caráter exploratório, descritivo e qualitativo, a medida em que emerge no eixo do abandono afetivo inverso e suas interferências no universo das famílias contemporâneas e no âmbito jurídico, sob o manto da responsabilidade civil quando seus pressupostos são alcançados em razão da quebra do dever de cuidado dos descendentes para seus ascendentes. Nesta monografia, o estudo foi elaborado a partir de pesquisas bibliográficas.

Destarte, o trabalho objetiva detectar que o abandono afetivo inverso atinge um espectro que é muito sensível nas relações familiares atuais e norteia seus componentes, especialmente ao se tratar de pais e filhos: a afetividade.

Embora ninguém seja obrigado a amar seus familiares, os indivíduos são obrigados por lei a cumprir o dever de cuidado e isso tem consequências jurídicas ao ser descumprido, uma vez que provoca graves danos na vida de quem é abandonado afetivamente, principalmente quando se trata de uma pessoa idosa, a qual já tem uma vulnerabilidade presumida.

O primeiro capítulo aborda o conceito de idoso e a atual situação dos idosos no Brasil e no mundo, como a expectativa de vida tem crescido ano após ano em um ritmo acelerado e de que maneira a sociedade tem enxergado a população idosa. É visto como o crescimento da população idosa sem um preparo adequado impactam em consequências relevantes na sociedade e no âmbito jurídico.

O capítulo também expõe como funciona o amparo legal do idoso no Brasil, os principais dispositivos como os contidos no Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso e, ao final, os princípios que se destacam no Direito de Família, como o princípio da solidariedade, afetividade e dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo conceitua e diferencia o abandono afetivo de abandono afetivo inverso e mostra os aspectos gerais e pressupostos da responsabilidade civil. Dominar esses conceitos é essencial para facilitar a compreensão da responsabilidade civil e identificar os itens nos casos concretos de abandono afetivo inverso e se é possível sua aplicabilidade.

Após entender os principais termos da responsabilidade civil, o terceiro capítulo aborda os entendimentos da jurisprudência brasileira em processos que envolvem principalmente a afetividade familiar e o abandono afetivo.

É demonstrado que a afetividade tem ganhado amplo destaque nos tribunais brasileiros e ainda é um tema que gera discussões polêmicas no que concerne à fixação de indenização por danos morais.

Além disso, é visto se é possível aplicar analogia dos casos de abandono afetivo de pais para com os filhos nos casos de pessoas que abandonam seus ascendentes, quais as principais diferenças entre essas duas modalidades e que devem ser observadas ao fazer uso da analogia. São vistos, ainda, os motivos elementares que geram a improcedência das ações de abandono afetivo inverso, bem como outras formas de solução pacífica de conflitos dessa natureza.

O quarto capítulo versa a respeito de alguns projetos de lei que abordam a temática, como o projeto de lei nº 4.294/2008 e o projeto de lei nº 4.229/2019, os quais visam ampliar ou reafirmar os direitos dos idosos e o projeto de lei nº 3145/2015 que tem por objetivo a deserdação daqueles que abandonam afetivamente seus ascendentes. Estes projetos têm o intuito de alcançar uma sociedade mais justa, com decisões mais homogêneas no ordenamento jurídico brasileiro e punir aqueles que descumprirem o dever de cuidado e abandonar afetivamente.

Em suma, a interdisciplinaridade de diferentes áreas como responsabilidade civil e o Direito de Família revela cada vez mais necessidade na sociedade atual. A depender do caso concreto, mostra-se viável e eficaz a aplicabilidade da responsabilização civil e fixação de indenização de danos morais em razão do abandono afetivo inverso como forma de solução de um tema que traz profundas inquietações sociais.

## **1. O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO NO BRASIL**

O processo de envelhecimento é uma característica natural dos seres vivos e a percepção desse processo faz o ser humano se distinguir dentre os demais. Desde o nascimento, o envelhecimento já está ocorrendo, mas "envelhecer" não se limita ao fator cronológico. Afinal, os fatores que contribuem para a velhice são múltiplos e não se restringem apenas ao passar do tempo, envolvendo, além do citado aspecto cronológico, aspectos biológicos, psicológicos e sociais, conforme expõem Rodolfo Schneider e Tatiana Irigaray<sup>1</sup>.

Além disso, o conceito de “velhice” ou “idoso” também é variável a depender da cultura e da época, uma vez que, no decorrer do tempo, sofre alterações e diversos efeitos nas sociedades, bem como desdobramentos no mundo jurídico.

Hodiernamente, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento. Todavia, para efeito de formulação de políticas públicas, esse limite mínimo pode variar segundo as condições de cada país. Em grande parte dos países desenvolvidos, por exemplo, é considerado idoso a pessoa com 65 anos. Na Itália<sup>2</sup>, uma pessoa só é considerada oficialmente idosa aos 75 anos de idade.

A OMS admite que, independente de qual seja o limite mínimo escolhido, é importante considerar que a idade cronológica não é um marcador preciso para as modificações que acompanham o envelhecimento, em razão de haver dramáticas variações quanto ao status da saúde, indicador de participação na sociedade e níveis de independência entre pessoas idosas. O legislador deve levar tais circunstâncias em consideração ao elaborar políticas públicas e programas para as populações idosas, de forma que não deve se basear apenas na idade cronológica para não ser classificada como discriminatória.<sup>3</sup>

Nesse âmbito, é importante destacar que ser idoso não significa possuir incapacidade ou deficiência. Todavia, naturalmente, está relacionado com limitações físicas e psíquicas que o avançar da idade traz para o ser humano, necessitando de maiores cuidados e atenção. É abordando essa temática que Rosenvald Farias expõe:

---

<sup>1</sup> SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n4/a13v25n4.pdf> >. Acesso em: 23/02/2020.

<sup>2</sup> Itália muda conceito de idoso para 75 anos. Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/04/italia-muda-conceito-de-idoso-para-75-anos.ghtml> >. Acesso em: 02/02/2021.

<sup>3</sup> Active Ageing A Policy Framework, p. 4. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20150319062526/http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/who\\_nmh\\_nph\\_02.8.pdf](https://web.archive.org/web/20150319062526/http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/who_nmh_nph_02.8.pdf)>. Acesso em: 25/02/2020.

[...] De fato, apesar de não ser incapaz, é inegável que o idoso, em razão de sua idade, pode sofrer limitações justificáveis, impondo, por isso, um tratamento diferenciado (através, por exemplo, da prioridade de atendimento, da gratuidade no acesso aos transportes públicos, da aposentadoria por idade etc.), como expressão do reconhecimento de sua dignidade, independente de sua classe social ou produtividade econômica. [...]<sup>4</sup>

Porém, o idoso não foi visto sempre dessa forma. Para Daniela de Lemos, Fernanda Palhares, João Paulo Pinheiro e Thaís Landenberger<sup>5</sup>, o século XVI se caracterizou por uma violência e um ataque contra a velhice, como consequência da adoração e culto da beleza e juventude. William Shakespeare personificou vários aspectos da velhice, como em “Rei Lear”. Na mesma linha, Erasmo de Roterdã, em sua obra “Elogio da Loucura”, compreendia a velhice como uma carga e a morte como necessária. Para ele, a loucura era o único remédio contra a velhice.

O surgimento das categorias etárias e a divisão da vida em etapas é um critério recente ao compararmos com a evolução do ser humano. A partir do século XIX há o surgimento, de modo gradativo, das diferenciações entre as idades, os espaços e hábitos de cada faixa etária e as funções socialmente delimitadas a cada uma delas<sup>6</sup>. Desse modo, ocorre o início da fragmentação do curso de vida em estágios mais formais, em transições mais rígidas, em funções determinadas para cada estágio da vida.

O estabelecimento das idades, a criação de instituições específicas para cada faixa etária e o surgimento de comportamentos considerados adequados para cada um dos grupos é compreendido da seguinte forma para Lenoir:

Com efeito, a divisão das idades e as definições das práticas legítimas que lhe estão associadas têm a ver com o aparecimento de instituições e agentes especializados – como foi estabelecido, por exemplo, a propósito da distinção das primeiras idades da vida, ligada ao desenvolvimento do sistema escolar. A invenção da “infância”, da “adolescência” e, mais recentemente, da “primeira infância”, resultam, em grande parte, do prolongamento da duração dos estudos e da difusão da escola maternal. Da mesma forma, atualmente, a invenção da “terceira idade”, essa nova etapa do ciclo da vida que tende a se intercalar entre aposentadoria e velhice, é, no essencial, o produto da generalização dos sistemas de aposentadoria e da intervenção correlativa das instituições e agentes que, ao se especializarem no tratamento da velhice, contribuem

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011, p. 340.

<sup>5</sup> Velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>>. Acesso em: 08/02/2020.

<sup>6</sup> Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702008000100009#back7](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702008000100009#back7)>. Acesso em 08/02/2020.

para o processo de autonomização da categoria e, ao mesmo tempo, da população designada por ela.<sup>7</sup>

Independentemente da classificação ou conceito, o processo de envelhecimento é inevitável e intrínseco a toda e qualquer pessoa, já que a ciência ainda não descobriu o modo de impedir o envelhecimento do ser humano.

Em contrapartida, a expectativa de vida vem crescendo anualmente no Brasil e no mundo, com destaque para os países da Europa e América do Norte, o que interfere diretamente em modificações na sociedade. Pela primeira vez na história, em 2019 haviam mais idosos no mundo do que crianças pequenas, informou a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>8</sup>. Eram 705 milhões de pessoas acima de 65 anos contra 680 milhões entre zero e quatro anos.

Em matéria publicada pela Agência Brasil<sup>9</sup> no ano de 2018, com dados coletados a partir de estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 77 anos a expectativa de vida do brasileiro aumentou 30,5 anos. No ano de 1940, a expectativa de vida no Brasil era de 45,5 anos. Ainda segundo pesquisa<sup>10</sup>, em 1940, de cada mil pessoas que atingiam os 65 anos de idade no Brasil, 259 chegavam aos 80 anos ou mais.

Já em 2017, de cada mil idosos com 65 anos, a estimativa era de que 632 completariam 80 anos. A comparação com o ano de 1910<sup>11</sup> chega a ser ainda mais impressionante: a expectativa de vida era de apenas 34,6 anos.

Para o pesquisador do IBGE Marcio Minamiguchi, a tendência é que o aumento da expectativa de vida continue de forma gradual e cada vez mais lenta, uma vez que o salto da expectativa de vida dado no passado foi fruto, sobretudo, de uma forte queda na mortalidade infantil. Sobre o tema, ele relata que tendemos a convergir para o nível dos países

---

<sup>7</sup> LENOIR, Remi *Apud* Thayza Wanessa Silva Souza Felipe e Sandra Maria Nascimento Sousa. A construção da categoria velhice e seus significados. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/1384>> Acesso em: 23/02/2020.

<sup>8</sup> Pela 1ª vez, mundo tem mais avós do que netos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47799778>> Acesso em: 08/02/2020.

<sup>9</sup> Expectativa de vida do brasileiro cresce e mortalidade infantil cai. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-cresce-e-mortalidade-infantil-cai>> Acesso em 08/02/2020.

<sup>10</sup> Em 2017, expectativa de vida era de 76 anos. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>> Acesso em: 15/02/2020.

<sup>11</sup> IBGE. Disponível em: <<https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=POP209>>. Acesso em: 15/02/2020.

desenvolvidos, que estão na faixa dos 83 anos. É uma diferença ainda considerável, mas, ao analisar que há países que possuem a expectativa de vida na faixa dos 50 anos, percebe-se que o Brasil está mais próximo dessa faixa superior.

Apesar dos avanços alcançados pelo Brasil no aumento da expectativa de vida, o estado de Alagoas fica abaixo da média nacional. Em pesquisa<sup>12</sup>, o IBGE revela que Alagoas tem a quinta pior expectativa de vida do país, sendo a expectativa de vida dos homens a terceira pior média nacional, com 67,2 anos.

Outro ponto que sofreu grandes alterações no Brasil e tem substancial relação com a expectativa de vida é a taxa de fecundidade. A taxa de fecundidade total<sup>13</sup> (TFT) corresponde ao número médio de filhos que uma mulher teria ao término do seu período reprodutivo em um ano.

Nas últimas décadas, o Brasil passou por uma acelerada queda de fecundidade, chegando a uma média atual de 1,7 filhos por mulher de acordo com o levantamento apresentado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNUFPa)<sup>14</sup>. Tal taxa declinou de forma considerável entre as mulheres mais vulneráveis, grupo que compreende as mulheres mais pobres e as mulheres negras.

Assim sendo, somando-se o aumento da expectativa de vida do brasileiro ao menor índice de fecundidade, a tendência é que a pirâmide etária que compõe a população brasileira sofra importantes modificações em sua estrutura ao longo das próximas décadas. A pirâmide etária nos fornece grandes informações sobre natalidade, idade média da população, longevidade, entre outros temas<sup>15</sup>.

Analisando as projeções das pirâmides etárias ao longo dos anos anteriores e as previsões das projeções dos anos futuros - que podem ser observadas em gráficos e animação

---

<sup>12</sup> Alagoas tem a quinta pior expectativa de vida do país, revela pesquisa do IBGE. Disponível em: [https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2018/11/alagoas-tem-a-quinta-pior-expectativa-de-vida-do-pais-revela-pesquisa-do-ibge\\_65445.php](https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2018/11/alagoas-tem-a-quinta-pior-expectativa-de-vida-do-pais-revela-pesquisa-do-ibge_65445.php)> Acesso em: 09/02/2020.

<sup>13</sup> Introdução a alguns conceitos básicos e medidas em demografia. Disponível em: <<http://www.ernestoamaral.com/docs/indsoc-122/biblio/Carvalho1998.pdf>>. Acesso em: 23/02/2020.

<sup>14</sup> No Dia Mundial de População, UNFPA aponta queda de fecundidade no Brasil entre mulheres mais vulneráveis. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-populacao-da-onu-aponta-fecundidade-no-brasil-entre-mulheres>>. Acesso em: 23/02/2020.

<sup>15</sup> Pirâmide Etária. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>> Acesso em: 09/02/2020.

disponibilizados pelo IBGE<sup>16</sup>, entre os anos de 2010 a 2060 - a tendência é que, futuramente, o Brasil venha a ter uma pirâmide cada vez mais parecida com a de países desenvolvidos.

Os países desenvolvidos têm o envelhecimento da população de maneira mais acentuada. São países que, de acordo com a *British Broadcasting Corporation* (BBC)<sup>17</sup>, tendem a ter menores taxas de natalidade por uma série de razões ligadas principalmente à questão econômica - taxas de mortalidade infantil, controle da natalidade e custo na educação dos filhos.

Muito embora o Brasil, nos próximos anos, tenha a pirâmide semelhante à de países desenvolvidos como os estudos apontam, a situação das políticas públicas e qualidade de vida se mostram bastante diferentes desse desenvolvimento de países de primeiro mundo. De acordo com a Revista Em Discussão:

[...] o Brasil envelhecerá em 34 anos o que países europeus demoraram um século. Na França, por exemplo, a população idosa dobrou de 7% para 14% em cem anos. Esse quadro só piora as dificuldades para que o país consiga adequar suas políticas públicas e o atendimento em saúde para o idoso. Isso porque o país vai adiando o enfrentamento dessa realidade, o que está retratado nos poucos recursos públicos destinados a essa faixa da população. Em 2008, dos R\$ 20 milhões previstos, só foram aplicados R\$ 6 milhões. [...]<sup>18</sup>

Acertadamente, mais de duas décadas atrás, já afirmava Debert acerca do envelhecimento:

[...] A transformação do envelhecimento em objeto de saber científico põe em jogo múltiplas dimensões: do desgaste fisiológico e o prolongamento da vida ao desequilíbrio demográfico e o custo financeiro das políticas sociais. A pluralidade de especialistas e abordagens que a Gerontologia abarca não impede a constituição de um campo de saber claramente delimitado, em que cada uma, à sua maneira, contribui para definir a última etapa da vida como uma categoria de idade autônoma, com propriedades específicas, dadas naturalmente pelo avanço da idade e que exigem tratamentos especializados, como os desgastes físicos e os médicos; a ausência de papéis sociais e os sociólogos; a solidão e os psicólogos; a idade cronológica e os demógrafos; os custos financeiros e as ameaças à reprodução da sociedade e os economistas e especialistas na administração pública. [...]<sup>19</sup>

Neste diapasão, sem dúvidas o crescimento da população idosa e o desequilíbrio demográfico sem um preparo adequado impactam em consequências relevantes na sociedade

<sup>16</sup>IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 10/02/2020.

<sup>17</sup> Pela 1ª vez, mundo tem mais avós do que netos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47799778>> Acesso em: 08/02/2020.

<sup>18</sup> Ao contrário de outros países, Brasil não se preparou para envelhecer. Revista em Discussão. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/revista-em-discussao-edicao-agosto-2010/materias/ao-contrario-de-outros-paises-brasil-nao-se-preparou-para-envelhecer.aspx> Acesso em: 20/02/2020.

<sup>19</sup> A construção da categoria velhice e seus significados. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/1384>> Acesso em: 23/02/2020.

como um todo, havendo desdobramentos também no mundo jurídico, os quais serão abordados mais adiante. Com o envelhecimento da população, cresce a importância da criação de medidas que amparem esse grupo social vulnerável, inclusive dentro do seu meio familiar, sendo o foco principal deste trabalho o estudo sobre o abandono afetivo inverso, as nuances no tocante da responsabilidade civil e a possibilidade de indenização por dano moral.

### 1.1 A SITUAÇÃO DOS IDOSOS EM ALGUNS PAÍSES ESTRANGEIROS

Como analisado, o processo de envelhecimento da população é um fenômeno que está acontecendo em escala mundial, o que gera a discussão de assuntos interligados com a velhice. Nesse sentido, em alguns países já foi discutida a questão do abandono afetivo inverso e foram tomadas algumas medidas com o intuito de reduzir os seus negativos efeitos na sociedade.

Na China<sup>20</sup>, por exemplo, desde o ano de 2013 foi determinada como obrigação dos filhos adultos a visita aos pais idosos, sendo prevista a possibilidade de multa e até de prisão, a depender da situação concreta. A lei, porém, não estabeleceu regularidade mínima de visitas.

Trata-se de uma lei *sui generis*, ou seja, única e sem espécie, cujo principal objetivo é conscientizar a população chinesa sobre a questão dos idosos e incentivar as pessoas a proporcionar apoio e suporte emocional aos idosos, prática que faz parte da tradição da cultura chinesa.

O Japão, apesar de ter uma cultura de tradicional respeito com as pessoas mais velhas, tem uma prática terrível que ocorria no passado e que tem retornado recentemente, o que chamou atenção das autoridades de todo o mundo. A prática é chamada de "ubasute" e consiste no abandono do idoso para a morte. As razões do retorno dessa prática seria o envelhecimento da população japonesa, o processo de globalização, políticas neoliberais, a ocidentalização do Japão e a escassez de cuidados em casa para terceira idade e profissionais para cuidar de idosos.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Abandono Afetivo Inverso: Uma dura realidade que tem surgido em algumas famílias brasileiras. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/abandono-afetivo-inverso-uma-dura-realidade-que-tem-surgido-em-algumas-familias-brasileiras/>>. Acesso em: 27/04/2020.

<sup>21</sup> Ubasute e a cultura do abandono de idosos no Japão. Disponível em: <<https://coisasdojapao.com/2019/03/ubasute-e-a-cultura-do-abandono-de-idosos-no-japao/>>. Acesso em: 16/02/2021.

Portugal será o país com a população mais idosa da União Europeia em 2050, segundo relatório da Eurostat<sup>22</sup>. Em paralelo a isso, um estudo realizado em 2015 pela Organização Internacional do Trabalho concluiu que Portugal está entre os países da Europa que mais abandonam os seus idosos. Agravando tal situação, a Organização Mundial de Saúde coloca Portugal entre os cinco piores países da Europa no quesito “tratamento da população envelhecida”.

Portanto, os direitos dos idosos e o abandono afetivo inverso é um problema que atinge vários países do mundo, afinal, todo o mundo está envelhecendo e é muito importante que as nações estabeleçam maneiras que possam ajudar a solucionar questões que trazem tanto sofrimento. Avaliar como os outros países lidam com o mesmo problema é fundamental para averiguar o que pode ser aplicado, o que funciona e o que não funciona, evitar cometer os mesmos erros e se inspirar nos acertos para melhor solucionar um problema como o abandono afetivo inverso. Sendo assim, será exposto como funciona atualmente o amparo legal do idoso na sociedade brasileira para entender como ocorre o abandono afetivo inverso.

## 1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O AMPARO LEGAL DO IDOSO NO BRASIL

Ao analisar a evolução e formação das famílias ao longo do tempo, são observadas modificações em suas estruturas basilares. Para compreender melhor a temática, é relevante realizar uma breve análise de como isso se desenvolveu em paralelo ao amparo legal do idoso no Brasil, de grande valia para a compreensão das alterações e consequências jurídicas na atualidade.

Antigamente, o homem era titulado como o chefe ou “patriarca”, era quem sustentava a família, cabendo a todos os integrantes do núcleo familiar a submissão e obediência. Por outro lado, a mulher era a encarregada dos trabalhos domésticos e cuidados com a prole. Com a introdução do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1916, sob a influência do Direito Romano, nota-se o reflexo do patriarcalismo presente na sociedade da época. Havia o domínio do homem sobre a mulher e seus filhos, notavelmente a afetividade não estruturava as famílias naquele tempo, mas sim o matrimônio, bem como o poder econômico.

---

<sup>22</sup> Portugal será o país mais envelhecido da União Europeia em 2050. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/10/19/sociedade/noticia/portugal-sera-pais-envelhecido-uniao-europeia-2050-1890619>. Acesso em: 18/02/2020.

Acerca do que unia as pessoas em família, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam:

[...] compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal da família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. [...] <sup>23</sup>

Com relação a Constituição Federal, é perceptível que pouco se falava em direito dos idosos nas Constituições anteriores a de 1988. Uma das justificativas plausíveis para isso é em razão da baixa expectativa de vida no passado, pois, no ano de 1910, a expectativa de vida era de aproximadamente 36,6 anos, como foi exposto no capítulo 1. Em 1934, houve menção sobre a pessoa idosa, no tocante a questões trabalhistas e previdência social.

Na contemporaneidade, o Direito de Família vem se reestruturando às novas dinâmicas sociais. Como o Direito não é estático, seus ramos também passarão a se moldar de acordo com as transformações da sociedade. Segundo Paulo Nader<sup>24</sup>, a família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

A evolução do conhecimento científico, juntamente com os movimentos sociais e políticos no século passado e o processo de globalização provocaram profundas mudanças nas estruturas das famílias e nos ordenamentos a níveis mundiais, menciona Rodrigo da Cunha Pereira<sup>25</sup>. De acordo com o autor, tais mudanças “[...] provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas.”

---

<sup>23</sup> A família contemporânea e a tutela constitucional. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-familia-contemporanea-e-a-tutela-constitucional/>>. Acesso em: 25/02/2020.

<sup>24</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, vol. 5, Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 6. São Paulo, Saraiva. p. 22.

Hoje, pode-se citar como marcos normativos da tutela do idoso a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002, a Lei Orgânica da Assistência Social, a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso.

Com a Constituição de 1988, foram estabelecidas marcantes modificações no Direito de Família. Ao contemplar o princípio da dignidade da pessoa humana, além de fundamentar o Estado Democrático de Direito, amparou o idoso, conforme expressa o artigo 1º, inciso III, por exemplo.

Para Maria Berenice Dias<sup>26</sup>, “[...] a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. [...]”

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 contempla a igualdade entre as pessoas ao dizer que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Outro artigo que merece destaque é o 226, o qual aponta a família como base da sociedade e que possui especial proteção do Estado.

O artigo 230 da Constituição<sup>27</sup>, por sua vez, veda a discriminação em razão da idade, assegurando ao idoso especial proteção, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, e também defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo o direito à vida.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002) trouxe vários dispositivos legais que protegem o idoso. Para Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 74.

<sup>27</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 12 ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, 07 de dezembro de 1993) também contribuiu para a proteção legal do idoso. Estabelece em seu artigo 20, por exemplo, o benefício de um salário mínimo ao idoso.

Já a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, 04 de janeiro de 1994) implementou diretrizes políticas no Brasil, contribuindo também para mais direitos conquistados em prol dos idosos, com a criação de normas integrativas, garantindo mais autonomia, conforme o artigo 4º da Política Nacional do Idoso<sup>29</sup>.

[...] VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;  
IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.  
Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Surge a partir de várias reivindicações feitas pela sociedade no início da década de 70 e, também, em razão do documento Políticas para a Terceira Idade nos anos 90, produzido pela Associação Nacional de Gerontologia (ANG) estabelecendo um rol de recomendações sobre a questão dos idosos. A Lei nº 8.842/1993 foi promulgada com a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, possibilitando condições favoráveis para promoção da autonomia, integração e participação na sociedade.

No ano de 2003 foi criado o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741 de 1 de outubro de 2003). Na data em que foi sancionado pelo Presidente da República, em 1º de outubro, comemora-se o Dia Internacional do Idoso, o qual fora instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de um estatuto no qual são estabelecidos os direitos dos idosos e são previstas punições a quem o violar, dando aos idosos uma maior qualidade de vida. Os filhos

---

<sup>29</sup> Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:  
I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

maiores de 18 anos são responsáveis pelo bem-estar e saúde dos pais idosos. Para o Estatuto do Idoso, idosos são as pessoas com 60 anos ou mais, como já dito anteriormente.

O Estatuto do Idoso é formado por 118 artigos e originou-se da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), proporcionando grandes benefícios para a sociedade brasileira.

Para Rita de Cássia Oliveira<sup>30</sup>, o Estatuto do Idoso veio resgatar os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos os direitos que preservam a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade, conforme o artigo 3º IV da Constituição.

Como ensina Maria Berenice Dias<sup>31</sup>, “[...] o Estatuto do Idoso se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. [...]” De acordo com ela, o Estatuto do Idoso “[...] deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5.º § 1.º) [...]”.<sup>32</sup> Isso quer dizer que, via de regra, as garantias que configuram direitos fundamentais não dependem de atuação do legislativo, visto que a própria Carta Política lhes assegura a imediata aplicabilidade.<sup>33</sup>

Ainda segundo Maria Berenice Dias:

[...] Além de elencar as garantias de prioridade, também o Estatuto veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (EI 4.º). Gera a **responsabilidade** de pessoas físicas e jurídicas que não observarem as regras de proteção ao idoso (EI 5.º). Fora isso, são assegurados alguns benefícios de ordem econômica: prioridade para aquisição de moradia própria (EI 38); descontos em

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18\\_28.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf)>. Acesso em: 15/02/2020.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1102.

<sup>32</sup> Constituição Federal. “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (...)”

<sup>33</sup> Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67138/direitos-e-garantias-fundamentais-e-aplicabilidade-imediata>>. Acesso em: 23/02/2020.

atividades culturais e de lazer (EI 23); bem como isenção e redução de tarifas nos transportes coletivos públicos (EI 39). Igualmente, é garantido direito à educação, cultura e lazer (EI 20); direito à profissionalização (EI 28) e ao trabalho (EI 26). Quanto à saúde, é deferida atenção integral (EI 15 a 19). [...] (grifo da autora).<sup>34</sup>

Cláudia Viegas e Marília Barros<sup>35</sup> ressaltam que o Estatuto do Idoso “[...] veio garantir não somente o direito à saúde como forma de efetivar a qualidade de vida do idoso, mas também demonstrar que a medicina não seria a única forma de prover uma qualidade de vida, atrelada principalmente ao convívio familiar”. O convívio familiar é um fator muito importante que contribui para o bem-estar do idoso através do contato afetivo, com implicações físicas e psicológicas. Está amparado no Artigo 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Sem dúvidas a família é de extrema importância para os idosos, em razão do processo difícil que naturalmente as pessoas passam durante o envelhecimento. A família, ao prover cuidados para a pessoa idosa, proporciona proteção, respeita seus direitos e fornece o amparo da dignidade da pessoa humana.<sup>36</sup>

Nesse sentido, asserção precisa faz Rita Passos<sup>37</sup> ao reconhecer a importância da família para a pessoa idosa na vida social, pois se trata de um núcleo natural e fundamental para todas as pessoas da sociedade. A pessoa idosa também merece a proteção do Estado, conforme ela retrata:

[...] pessoa idosa, merecedora da proteção do Estado, está explícito no artigo 16 da Declaração dos Direitos Humanos, que traduz a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, e é endossado no Estatuto do Idoso, que declara, em seu artigo 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1103.

<sup>35</sup> VIEGAS, Cláudia; BARROS, Marília. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Volume 11, nº 3, 2016. Cadernos do Programa Pós-Graduação/UFRGS.

<sup>36</sup> A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472018000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472018000200003)>. Acesso em: 24/02/2020.

<sup>37</sup> Disponível em: <[http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/volume2\\_Politicapublicas.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/volume2_Politicapublicas.pdf)>. Acesso em: 24/02/2020.

Apesar do Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso representarem as principais leis ordinárias com relação à proteção da pessoa idosa no Brasil, as políticas públicas para o envelhecimento ainda não foram efetivadas, recaindo para as famílias a responsabilidade maior e o cuidado das pessoas idosas, conforme Alexandre de Oliveira Alcântara<sup>38</sup>. Ele aponta, ainda, que já transcorreram décadas da redemocratização do país e de todo o labor legislativo em favor do idoso e tais políticas públicas já deveriam ter sido efetivadas no Brasil.

Nesta mesma linha, aborda Rita de Cássia da Silva Oliveira<sup>39</sup>, ao afirmar que há na sociedade brasileira “[...] um discurso favorável ao idoso, porém inserido em uma realidade prática incompatível, ora reforçado pelo paternalismo, ora pelo assistencialismo, ora potencializando essa faixa etária, mas sem oferecer um real espaço social. [...]”.

Segundo Cláudia Viegas e Marília Barros, existem pontos positivos e negativos quanto a regulamentação do idoso:

Como pontos positivos da regulamentação do idoso, têm-se o atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde; o recebimento de medicamentos e aparelhos de reabilitação/tratamento pelo Estado; a proibição dos planos de saúde de reajustar as mensalidades, conforme a idade do paciente; transportes coletivos, em que os maiores de 65 anos têm gratuidade, com a reserva de 10% dos assentos para idosos; o reconhecimento de pessoa ativa e merecedora da participação em sociedade, proteção contra a violência e abandono, estando sujeito às sanções quem adotar conduta ativa ou omissiva; o atendimento preferencial e imediato em todos os órgãos públicos e privados; as vagas preferenciais em estacionamento; sistema de cotas nas moradias construídas com recursos federais (percentual de 3%) e salário mínimo mensal a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, o que representou uma redução de dois anos a menos que a Lei Orgânica da Assistência Social. Dentre os pontos negativos estão à falta de programas educacionais específicos aos idosos; a insuficiência de cursos de alfabetização específicos; não indicação de atividades que façam despertar a vontade de viver e a qualidade de vida dos idosos; o sistema previdenciário é falho, considerado pelos idosos como um verdadeiro lamúrio, afinal, não se aplica a política de reajuste que garanta a manutenção de valor dos salários iniciais.<sup>40</sup>

Ainda segundo as autoras, é questionável a efetividade dos dispositivos legais mencionados, em razão, por exemplo, da falta de legislação a respeito do abandono afetivo inverso:

Diante da ausência legislativa quanto ao abandono afetivo inverso, analisou-se a efetividade do Código Civil Brasileiro de 2002, do Estatuto do Idoso - Lei nº

<sup>38</sup>Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%C3%ADtica%20nacional.pdf>>. Acesso em: 24/02/2020.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Rita. O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. Disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18\\_28.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf)>. Acesso em 24/02/2020.

<sup>40</sup> VIEGAS, Cláudia; Barros, Marília. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Vol. 11, nº 3, 2016. Cadernos do Programa Pós-Graduação/UFRGS.

10.741/2003, da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993, em relação aos direitos do idoso, tais como o direito à liberdade, respeito, dignidade, saúde, proteção, atendimento, acesso à justiça, crimes e alimentação. Verificou-se, ainda, a incidência da Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842/1994, pela qual emergiram normas com o objetivo de garantir a participação efetiva, autonomia e a integração do idoso em sociedade.<sup>41</sup>

No estado de Alagoas, na capital Maceió, desde 2009 há a atuação do Centro Integrado de Atenção e Prevenção à Violência Contra a Pessoa Idosa, o CIAPPI<sup>42</sup>. Este centro conta com a colaboração de profissionais de diversas áreas, é uma atuação conjunta do governo do estado de Alagoas, com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (Seades), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e também da Secretaria Especial de Direitos Humanos. O centro atua no combate a várias formas de violência:

A atuação do centro se estende à mediação dos mais variados casos de violência contra idosos, especificados como: violência física, maus-tratos, abuso psicológico, violência psicológica, sexual e abandono, entre outros tipos de violência contra a população maior de 60 anos.<sup>43</sup>

Em síntese, os direitos dos idosos foram gradualmente criados e as bases Constitucionais e infraconstitucionais foram adaptadas às estruturas sociais à medida em que a sociedade sofre modificações, como o aumento da expectativa de vida, desigualdade estrutural e os problemas encontrados na sociedade, o que leva a uma maior exigência de atuação do poder público e definir as responsabilidades familiares na proteção dos idosos.

Essas bases fundamentam o Direito de Família e trazem amparo legal para importantes situações relacionadas aos idosos no Brasil. Notavelmente, ainda requer mais aperfeiçoamentos para que sejam efetivadas as políticas públicas nas questões dos idosos, como no caso de abandono afetivo inverso.

### 1.3 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA QUE BALIZAM O ABANDONO AFETIVO INVERSO

---

<sup>41</sup> VIEGAS, Cláudia; BARROS, Marília. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Vol. 11, nº 3, 2016. Cadernos do Programa Pós-Graduação/UFRGS.

<sup>42</sup> Centro Integrado de atendimento e prevenção à violência contra a pessoa idosa. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/centro-integrado-de-atendimento-e-prevencao-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>43</sup> Centro Integrado de atendimento e prevenção à violência contra a pessoa idosa. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/centro-integrado-de-atendimento-e-prevencao-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 02/03/2021.

Apesar das leis ampararem os idosos no Brasil, também deve ser visto o papel dos princípios no ordenamento jurídico. Eles exercem funções importantes que serão evidenciadas a seguir e servem de base para garantir direitos fundamentais e têm alta relevância no tema do abandono afetivo. Para isso, será abordado o conceito de princípios e quais são os princípios que se destacam no Direito de Família e como tem relação direta com o abandono afetivo inverso.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>44</sup>, os princípios são mandamentos nucleares de um determinado sistema, são normas jurídicas as quais diferem de regras, não somente em razão do alto grau de generalidade, como também porque são mandatos de otimização. Na expressão de Paulo Lôbo<sup>45</sup>, princípios são conformadores da lei.

Nos dizeres de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>46</sup>

Para Luís Roberto Barroso:

[...] o ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte com fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. [...]<sup>47</sup>

Nos casos de abandono afetivo inverso, devem ser aplicados os princípios e não regras em virtude de uma maior possibilidade de aplicação dos princípios. Isto se dá porque as regras são mais rígidas e têm aplicações limitadas e são utilizadas como "tudo ou nada". Como cada caso concreto possui comportamentos peculiares, os princípios comportam maior flexibilidade e são mais adequados.

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 67.

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo *apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 65.

<sup>46</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2002. p. 60. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>>. Acesso em: 26/02/2020.

<sup>47</sup> As funções dos princípios constitucionais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-funcoes-dos-principios-constitucionais/>>. Acesso em: 26/02/2020.

É preciso ainda diferenciar os princípios implícitos e explícitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Os princípios implícitos não estão escritos nos textos legais, mas a fundamentação deles é baseada no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade, conforme palavras de Daniel Sarmiento<sup>48</sup>. Há, portanto, o reconhecimento de vários princípios constitucionais implícitos e não existe hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.

O Princípio da Dignidade Humana, já abordado anteriormente, está explícito na Constituição Federal, é basilar do nosso ordenamento e origina outros princípios relevantes. Com base nisso, as relações familiares serão apoiadas no respeito mútuo e na solidariedade familiar.

Thamires Barbosa e Valéria Santos<sup>49</sup> afirmam que embora a proteção à dignidade da pessoa humana seja assegurada ao idoso, muitos idosos têm sido vítimas da omissão dos familiares, da sociedade e do Estado. Deve a família, a sociedade e o Estado estar em constante vigília para garantir esse direito de forma efetiva aos idosos. O abandono é um tipo de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis, sejam governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro ou suporte a uma pessoa idosa que necessite de proteção e zelo emocional. O abandono se dá não somente pelas famílias, mas há uma responsabilidade solidária do Estado. Nesse contexto, nas palavras de Rolf Madeleno, nota-se que:

Pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural.

<sup>50</sup>

Esse princípio, o da solidariedade, tem previsão na Constituição Federal, no artigo 229 o qual aborda a relação recíproca de cuidado entre pais e filhos. In verbis: “Os pais têm o dever

---

<sup>48</sup> SARMENTO, Daniel *Apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

<sup>49</sup> Direito 10: Desafios à efetivação do direito. Disponível em: <encurtador.com.br/hqvW1>. Acesso em: 26/02/2020.

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018, p. 96.

de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A solidariedade, para Rolf Madaleno<sup>51</sup>, encontra-se em sua totalidade no direito de família, pois “é princípio e oxigênio de todas as relações familiares afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”

O artigo 229 da CF é muito ilustrativo para a compreensão do abandono afetivo inverso. O dever de cuidado é um bem jurídico recíproco entre os pais e os filhos. Ou seja, os filhos devem ter o devido afeto durante a infância. Da mesma forma, os pais devem receber tais cuidados ao passar pelo processo de envelhecimento, como uma retribuição do afeto e cuidado, principalmente em situação de dependência ou vulnerabilidade física e mental. É um dever tanto moral quanto dever jurídico.

Para Ricardo Lucas Calderón, “uma leitura de todo o sistema a partir de uma perspectiva civil-constitucional também desnudarão os aportes que permitirão a construção da resposta adequada a cada caso concreto”.

Um grande diferencial na contemporaneidade é o princípio da Afetividade. Existem três correntes doutrinárias que tratam da afetividade de acordo com Ricardo Lucas Calderon<sup>52</sup>. A primeira corrente indica que a afetividade deve e pode ser classificada como princípio jurídico.

A segunda corrente argumenta que a afetividade deve, sim, ser assimilada pelo Direito, no entanto apenas como valor relevante. Isso significa dizer que, apesar da importância da afetividade, essa corrente entende que a afetividade não faz parte da relação de princípios do Direito de Família. Autores como Fábio Ulhoa Coelho, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Paulo Nader, Eduardo de Oliveira Leite, defendem essa corrente doutrinária.

---

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018, p. 140.

<sup>52</sup> Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/12/08/afetividade-e-cuidado-sob-lentes-direito/>>. Acesso em: 22/10/2020.

Já a terceira corrente entende que o afeto é apenas um sentimento e a afetividade não deve ser valorada no âmbito jurídico. Exemplos de autores que defendem esta última corrente são: Regina Beatriz Tavares da Silva, Gustavo Tepedino Roberto e Senise Lisboa.

A corrente majoritária e adotada neste trabalho acadêmico é a primeira, pois notavelmente a afetividade baseia as relações familiares da atualidade, bem como serve de fundamento em determinados aspectos judiciais. Autores como Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce e José Fernando Simão defendem a primeira corrente. Isto porque a afetividade pode e deve ser valorada no âmbito jurídico. É um princípio que especializa os outros princípios fundamentais constitucionais anteriormente citados. Nessa perspectiva, preceitua Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido da afetividade).<sup>53</sup>

Na mesma linha, vislumbrando a modificação da base da entidade familiar ao longo dos anos e novo paradigma de sociedade no contexto afetivo, tem-se, como bem afirma Ricardo Lucas Calderón:

A concepção clássica de família a atrelava à noção de ‘legitimidade’, vinculada ao matrimônio e com forte presença dos liames biológicos e registrais. A alteração processada distanciou-se desta concepção e provocou uma nova definição do que se entende por família, cada vez mais desvinculada desses fatores. O novo paradigma passa a estar diretamente relacionado à afetividade, que se constitui em um dos elementos centrais identificadores do que se compreende por entidade familiar (parte da doutrina a conceitua por relações pessoais consubstanciadas pela *afetividade, estabilidade e ostentabilidade*). A alteração é de tal ordem que, com isso, a afetividade passa a integrar a própria estrutura da família contemporânea, posicionamento ao qual se adere.<sup>54</sup>

O uso do princípio da afetividade pode ser de grande valia nos processos judiciais. Nas palavras de Ricardo Lucas Calderón:

O uso equilibrado da afetividade em processos judiciais, mediante clara fundamentação e recurso a equipes multiprofissionais, quando necessário, indica que não há óbice na sua utilização pelo Direito. Resta evidenciado, com isso, a

<sup>53</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto *Apud* CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2013. p. 241.

<sup>54</sup> Princípio da Afetividade no Direito de Família. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 25/02/2020.

possibilidade de se utilizar a afetividade no meio jurídico de maneira objetiva, sem que exista qualquer incompatibilidade *a priori*.<sup>55</sup>

Paulo Lôbo aborda sobre o princípio da afetividade implícito na Constituição, reflexo da evolução social da família no Brasil:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação, entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. Encontra-se na Constituição Federal brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do Século XX: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).<sup>56</sup>

Nesse sentido, Paulo Lôbo<sup>57</sup> entende que há distinção entre afeto e afetividade. Para ele, a afetividade, como princípio jurídico, não pode ser confundida com o afeto, como fato psicológico ou anímico, pois deve ser presumida quando este faltar na realidade das relações. Dessa forma, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e também dos filhos em relação aos pais, mesmo que exista desamor ou desafeição entre eles.

Isso demonstra, ainda, que amar não é uma obrigação, mas que existe o dever de cuidar. É o que afirma Guilherme Calmon<sup>58</sup> sobre responsabilidade civil e abandono afetivo: “[...] A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é

<sup>55</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2013. p. 261.

<sup>56</sup> Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12/03/2021.

<sup>57</sup> O Princípio Jurídico do Afeto e o Dever de Indenizar o Abandono Afetivo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=271df68653f0b3c7>>. Acesso em: 25/02/2020.

<sup>58</sup> A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico”, afirma Guilherme Calmon sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7040/%E2%80%9CA+hip%C3%B3tese+n%C3%A3o+%C3%A9+um+dever+de+amar%2C+mas+sim+um+dever+de+cuidar.+E+esse+dever+de+cuidar+ele+%C3%A9+jur%C3%ADdico%E2%80%9D%2C+afirma+Guilherme+Calmon+sobre+responsabilidade+civil+e+abandono+afetivo>>. Acesso em: 25/02/2020.

jurídico.[...]”. Na mesma linha, Fátima Nancy Angridhi<sup>59</sup>, Ministra da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “Amar é faculdade, cuidar é dever”.

O dever de cuidado está salvaguardado pelo artigo 229 da Constituição Federal já citado anteriormente e a ampliação desse dever foi feita com o artigo 3º do Estatuto do Idoso que diz que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Tendo em vista os princípios expostos, nota-se que são essenciais no âmbito do Direito de Família e servem também para fundamentar a existência do abandono afetivo inverso ao detectar que ao violar os princípios, são atingidos direitos fundamentais. É com base nos princípios que muitos autores defendem e argumentam que a prática do abandono afetivo inverso enseja a responsabilidade civil e reparação. Para isso, é fundamental entender a diferença entre abandono afetivo e abandono afetivo inverso.

## 2. O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Quando ocorre a quebra desses princípios e o não cumprimento do dever de cuidado da parte dos pais em relação aos filhos, tem-se o que se denomina abandono afetivo, o qual já é bastante discutido na doutrina e na jurisprudência.

Porém, quando esse descumprimento é de origem dos descendentes para com os ascendentes, a exemplo do filho que abandona afetivamente o pai, chama-se abandono afetivo inverso, menos abordado em escala jurisprudencial e na doutrina, mas que vem sendo tema de repercussão e destaque nos últimos tempos, tendo o aumento de casos de abandono afetivo inverso<sup>60</sup> e o aumento da expectativa de vida - anteriormente comentado - causas que ampliaram a discussão desse tema de alta relevância. Trata-se, portanto, de uma construção doutrinária e jurisprudencial, pois até o presente momento ainda não há um artigo de lei abrangendo o abandono afetivo inverso de forma direta e específica.

---

<sup>59</sup> Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08/03/2020.

<sup>60</sup> Abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 02/12/2020.

Um dos itens precípuos a serem analisados para a constatação do abandono afetivo inverso é a quebra do dever de cuidado abordado no artigo 229 da Constituição Federal. Nessa ótica do abandono da afetividade, Maria Berenice Dias destaca este artigo e explana a diferença entre abandono afetivo e abandono afetivo inverso:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes os idosos passam a ser considerados um estorvo. [...] E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de **abandono afetivo**, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de **abandono afetivo inverso**: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece enunciado do IBDFAM<sup>61</sup>. (grifos da autora).<sup>62</sup>

É importante frisar que, na ocorrência de uma violação do dever de cuidado, não se trata de “faculdade de cuidar”, mas, sim, de um dever e obrigação. Se fosse uma faculdade, o cumprimento ou não do dever de cuidado iria simplesmente depender da vontade do sujeito, como algo opcional. Entretanto, como se trata de um dever, o não cumprimento de um dever desencadeia uma sanção jurídica.

Tal cuidado para com o idoso não se limita ao âmbito físico, abrange também o âmbito psicológico. O caput do art. 4º do Estatuto do Idoso constata isso ao determinar que “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Para o Desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), Diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diz-se abandono afetivo inverso “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”<sup>63</sup>.

Infelizmente, com a pandemia do Covid-19 foi agravado ainda mais o abandono das pessoas idosas. Sabe-se que são pessoas do chamado “grupo de risco” porque são mais

<sup>61</sup> Enunciado 8 do IBDFAM: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.”

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1110-1111.

<sup>63</sup> Projeto De Lei N.º 4.562, DE 2016. Disponível em: <  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=433100C4891CA096551BB18E0992183C.proposicoesWeb2?codteor=1455862&filename=Avulso+-PL+4562/2016-](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=433100C4891CA096551BB18E0992183C.proposicoesWeb2?codteor=1455862&filename=Avulso+-PL+4562/2016-)> . Acesso em: 11/11/2020.

propensas a desenvolver maiores complicações ao contrair a doença. Nessa situação insólita, um impasse instaurou-se em diversas famílias: visitar as pessoas com idade avançada põe em risco a saúde física, enquanto que o isolamento a médio e longo prazo pode prejudicar a saúde mental.

Nestas circunstâncias de pandemia, respeitar a restrição de contato também é um gesto de amor, um gesto de cuidado. Contudo, não pode chegar ao ponto de romper vínculos ou ser ausente com o familiar. Além disso, o mundo atual dispõe de recursos e tecnologias suficientes para suprir o contato social por meio do contato virtual, como, por exemplo, o contato por ligações telefônicas e videoconferências. De forma nenhuma esses recursos substituem o afeto, cuidado e atenção que o contato pessoal proporciona, mas é uma ótima alternativa em tempos atípicos de uma pandemia. Todavia, problema maior surge quando não há condições de acesso à tecnologia e não se tem algum tipo de contato com o idoso, o que acarreta, de fato, em abandono.

Quanto ao assunto, a Presidente da seção Pernambuco do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a advogada Maria Rita de Holanda<sup>64</sup>, aponta que o Ministério Público tem legitimidade para acionar e detectar os parentes em caso de abandono afetivo dos idosos pelos familiares. A falta de contato e preocupações rotineiras e momentos de afeto são injustificados pelo coronavírus, pois isso pode ser realizado à distância. Para ela, “precisamos ser mais diligentes a esse respeito”.

Indubitavelmente o abandono afetivo inverso está presente na sociedade brasileira, seja em suas próprias casas (ainda que junto à família, mas sem o devido apoio psicológico) ou nos asilos. O não cumprimento do dever de cuidado tem consequências muito sérias, o sofrimento que as pessoas idosas passam em escala emocional é devastador e pode gerar profunda tristeza, provocar psicopatologias como depressão. Baseado nessas consequências de uma violação aos direitos de terceiros as quais, inclusive, atingem direitos da personalidade que se aplica a responsabilidade civil em caso de abandono afetivo inverso.

---

<sup>64</sup> Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situacao%20de+abandono+afetivo+de+criancas+e+peessoas+idosas#:~:text=Como%20o%20caso%20contraiam%20a%20doenca>>. Acesso em: 13/12/2020.

Sendo assim se faz essencial compreender o instituto da responsabilidade civil, seus aspectos gerais e pressupostos, de modo a propiciar o entendimento do abandono afetivo inverso e como pode gerar algum tipo de indenização à luz da responsabilidade civil.

## 2.1 ASPECTOS GERAIS E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro possui algumas particularidades e é imprescindível avaliar os aspectos relevantes para compreender esse instituto. É a partir desses aspectos gerais, juntamente com a conceituação de seus pressupostos que será possível verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, especialmente sobre o abandono afetivo inverso e identificar os pressupostos no caso concreto.

Inicialmente, é preciso entender o que significa responsabilidade. Nas palavras de Cavalieri, responsabilidade traz a noção de obrigação e conceitua da seguinte forma:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.<sup>65</sup>

A noção de responsabilidade civil também pode ser interligada com a ideia de não prejudicar outro indivíduo. Aplicar medidas que gerem obrigação a reparar o dano causado, em decorrência de ação ou omissão. De acordo com Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.<sup>66</sup>

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.

<sup>66</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

Para Gagliano e Pamplona Filho<sup>67</sup>, a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima.

É importante não confundir responsabilidade com obrigação. A obrigação é um dever jurídico originário, já a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo. A responsabilidade é uma consequência jurídica e patrimonial do não cumprimento de uma relação obrigacional.<sup>68</sup> Nesse sentido, trazendo tais conceitos para o direito de família na questão do abandono afetivo inverso, o descumprimento da obrigação do dever de cuidado gera responsabilidade civil.

Após a compreensão do que significa responsabilidade, é importante distinguir a responsabilidade civil subjetiva da responsabilidade civil objetiva. Entende-se por responsabilidade civil subjetiva aquela em que o sujeito passivo da obrigação pratica ato ilícito, sendo esta a razão de sua responsabilização, há culpa pelo evento danoso.<sup>69</sup> Enquanto que a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se quando o agente pratica ato ou atos lícitos, mas é verificado em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade.

A responsabilidade civil é tratada no ordenamento jurídico brasileiro no Art. 927 do Código Civil, o qual determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Para Tartuce<sup>70</sup>, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Quando o ato ilícito acontece, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional.

O Art. 186 do Código Civil indica o conceito de ato ilícito, ao prever que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e, ainda, o Art. 187 determina que

---

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. Volume 6. 7ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. p. 743.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3 Esquematizado: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 45.

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 2. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 515.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 5ª edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2015, p. 370.

“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ao haver um caso de abandono afetivo inverso, quando identificado a violação do direito e prejuízos em razão de um ato ilícito, ocorrerá o dever de reparação. A exemplo disso, seria um filho que abandonou afetivamente um pai, o qual desenvolveu problemas de âmbito emocional como depressão. O ato ilícito seria o descumprimento do dever de cuidado e o dano seria no direito de personalidade, atingindo sua saúde psíquica.

Ainda que não haja um entendimento uniforme na doutrina a respeito dos pressupostos ou elementos que sustentam a responsabilidade civil, é necessário observá-los com o intuito de obter maior compreensão acerca da responsabilidade civil.

Na lição de Maria Helena Diniz<sup>71</sup>, entende-se como pressupostos da responsabilidade civil: a existência de uma ação (comissiva ou omissiva), um dano moral ou patrimonial causado à vítima e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>72</sup>, ao analisar o artigo 186 do Código Civil, são evidenciados 4 pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade ou nexo causal e o dano. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Tartuce, pois entende que a culpa faz parte dos elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade civil.

Na interpretação de Gagliano e Pamplona Filho<sup>73</sup>, existem 3 pressupostos da responsabilidade civil: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade. Para eles, a culpa não é um pressuposto para a responsabilidade civil.

---

<sup>71</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 34.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51.

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. Volume 6. 7ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. p. 852.

Apesar das divergências entre os doutrinadores, serão avaliados os 4 pressupostos para facilitar o entendimento. A doutrina, em regra, considera a culpa, seja ela genérica ou *lato sensu*, como pressuposto do dever de indenizar.

A conduta humana pode ser estabelecida a partir de uma ação (conduta humana positiva) ou omissão (conduta humana negativa), quando o agente faz algo ou deixa de fazer algo que deveria ter feito. Tal conduta é ilícita e consciente, ou seja, o ato é voluntário. Importante destacar que a voluntariedade "significa discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso sendo este o conceito de dolo. [...] a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na responsabilidade objetiva".<sup>74</sup>

Somente pode ser atribuída uma responsabilidade para a pessoa que agiu com conduta omissiva se existir um dever legal de agir de determinada forma e não cumprir com a obrigação, ocorre o não cumprimento de um dever estabelecido por lei. Sobre a conduta omissiva, Flávio Tartuce<sup>75</sup> declara que para a configuração da omissão "é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado."

Entretanto, para que a conduta humana tenha como consequência a responsabilização na esfera civil, a conduta deve ser geradora de um dano injusto a outrem. Silvio Venosa esclarece ao expor que:

Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem (*neminem laedere*). Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil. (...) O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado,

---

<sup>74</sup> Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=O%20elemento%20prim%C3%A1rio%20de%20todo,ou%20omiss%C3%A3o%2C%20produzindo%20consequ%C3%A2ncias%20jur%C3%ADdicas.>>. Acesso em: 06/03/2021.

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 8. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2013. v. 2.

patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.<sup>76</sup>

O dano injusto que se faz referência pode ser considerado como moral ou imaterial, individual ou coletivo e, ainda, moral e material concomitantemente se a causa que gerou os danos foi o mesmo fato. Nesta ótica, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula número 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”<sup>77</sup>

No caso do abandono afetivo inverso, podem ser cumuladas as indenizações de caráter alimentar e também de danos morais, uma vez que o mesmo agente ao agir com conduta omissiva, pode ser causador concomitantemente de ambos os danos. O idoso pode sofrer ao mesmo tempo tanto o abandono material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, como água, comida, higiene e roupas, como também pode sofrer ao mesmo tempo o abandono imaterial ou afetivo, que é a ausência de convivência familiar, afeto, cuidado.

O dano pode ser causado com culpa ou dolo e é imprescindível distinguir estes dois itens. Conforme exposto, quando há a intenção do resultado ilícito e o ato é praticado com consciência do agente, tem-se o que é definido como dolo, o "pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo"<sup>78</sup>. Já na culpa, porém, apesar do agente poder praticar o ato conscientemente, o resultado não era esperado por ele, o agente não tinha a intenção de gerar o resultado.

Existem alguns elementos que caracterizam a culpa. Para Sérgio Cavalieri Filho, esses elementos podem ser definidos como: a conduta voluntária com resultado involuntário, previsão e previsibilidade e a falta de cuidado. O civilista também distingue imprudência, negligência e imperícia de maneira simplificada:

1- Conduta voluntária com resultado involuntário: parte-se da vontade de praticar determinado comportamento (ação humana voluntária), mas sem a intenção de provocar o resultado danoso. 2- Previsão e previsibilidade: inicialmente, tem-se que, embora não haja a intenção do resultado, ele é previsto pelo agente, podendo ser mentalmente antevisto (previsão). Nesse caso, diz-se segundo os penalistas, que se está diante da chamada culpa consciente que ao dolo se aproxima. Não havendo

---

<sup>76</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 394.

<sup>77</sup> Súmulas do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos. p. 35.

previsão, para a caracterização da culpa, o resultado deve ser ao menos previsível, ou seja, possível de ser previsto pelo homem médio. Caso contrário, estar-se-ia na fronteira do caso fortuito ou de força maior. 3- Falta de cuidado: consiste justamente em falhar no cumprimento do dever de agir com as cautelas necessárias, exigíveis de um homem médio. Isto é, atingiu-se o resultado danoso, previsto ou previsível, porque o agente não tomou as cautelas necessárias para evitá-lo. E essa falta de cautela é expressa pela imprudência, negligência e imperícia. Simplificando, caracteriza-se a imprudência por um comportamento descuidado e positivo (condutor que dirige com excesso de velocidade). A negligência, por sua vez, vem retratada por um comportamento omissivo (acidente causado por falta de conservação do veículo). Por último, a imperícia vem retratada pela falta de habilidade técnica, que, no caso específico, era de se exigir do autor (médico que comete um erro grosseiro ao diagnosticar uma doença).<sup>79</sup>

A imprudência, negligência e imperícia correspondem ao que se chama de culpa *stricto sensu* ou *aquiliana*. Carlos Roberto Gonçalves explica em que consiste cada uma das modalidades:

#### Imprudência

É a precipitação ou o ato de proceder sem cautela; é conduta positiva, consistente em uma ação da qual o agente deveria abster-se, ou em uma conduta precipitada. Por exemplo, o condutor de um automóvel ingere bebidas alcoólicas antes de dirigir; um médico dá uma injeção no paciente sem verificar previamente se este é ou não alérgico ao medicamento.

#### Negligência

É a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Consiste em uma conduta omissiva: não tomar as precauções necessárias, exigidas pela natureza da obrigação e pelas circunstâncias, ao praticar uma ação. Por exemplo, a pessoa que faz uma queimada e se afasta do campo sem verificar se o fogo está completamente apagado.

#### Imperícia

É a falta de habilidade ou a inaptidão para praticar certo ato. É a incapacidade técnica para o exercício de determinada função, profissão ou arte. Por exemplo, um médico que desconhece que determinado medicamento pode produzir reações alérgicas, não obstante essa eventualidade estar cientificamente comprovada.<sup>80</sup>

Os casos de abandono afetivo inverso por culpa ocorrem, geralmente, em razão da negligência dos filhos, em virtude de uma conduta omissiva no dever de cuidado, pois o agente deixa de praticar uma ação que resulta em dano ao cometer a negligência.

Carlos Roberto Gonçalves explica a respeito da culpa no ordenamento jurídico brasileiro e expõe sobre a teoria do risco-proveito:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas

<sup>79</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. Rio de Janeiro, Malheiros, 2010. p. 124.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3 Esquematizado: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 176

com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.<sup>81</sup>

Outro elemento fundamental é a relação de causa e efeito que é também chamada de relação de causalidade e é um pressuposto indispensável para existir a obrigação de indenizar,<sup>82</sup> também é conhecido como nexo causal ou nexo de causalidade. Sua importância se dá porque é o elemento que conecta a conduta do agente ao dano injusto. No abandono afetivo, será averiguado se a conduta omissiva do agente, como a falta de cuidado, tem conectividade com o dano subjetivo causado na vítima, a exemplo de sentimentos negativos, problemas e sofrimentos emocionais.

Existem 3 teorias que se destacam na doutrina e trazem justificativas para o nexo de causalidade: a teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato.

A primeira teoria, a teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes, defende que "todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade

---

<sup>81</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

<sup>82</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

civil. É como se o dano fosse um 'quebra-cabeça' que não formaria uma imagem sem que todas as peças tivessem sido postas"<sup>83</sup>.

A segunda teoria, a chamada teoria da causalidade adequada, é baseada em dois artigos do Código Civil, o artigo 944<sup>84</sup> e o artigo 945<sup>85</sup>. Duas ou mais causas podem contribuir para o resultado, mas essa teoria defende que deve ser atribuída a causa que gerou o dano de modo mais significativo que as demais. Entende-se que "os outros fatos circunstanciais devem ter seu peso balizado proporcionalmente ao grau de relevância em comparação com a causa principal"<sup>86</sup>.

A terceira teoria, a teoria do dano direto e imediato é fundamentada no artigo 403<sup>87</sup> do Código Civil. Esse artigo atribui uma dupla função ao nexa causal: a primeira função consiste em apontar a quem se deve atribuir a responsabilidade pelo resultado danoso. A segunda função é averiguar a extensão do dano a ser indenizado<sup>88</sup>. Para isso, nessa teoria é examinada a probabilidade e possibilidade de um resultado acontecer. Nas palavras de Gisela Sampaio:

Não basta, então, que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado. Este é o chamado "juízo de probabilidade", realizado em abstrato - e não em concreto, considerando os fatos como efetivamente ocorreram -, cujo objetivo é responder se a ação ou omissão do sujeito era, por si só, capaz de provocar normalmente o dano.<sup>89</sup>

---

<sup>83</sup> O que é nexa causal e sua aplicação em caso de acidente de trabalho. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/nexo-causal/#:~:text=Nexo%20causal%20C3%A9%20a%20rela%20C3%A7%20C3%A3o,atividade%20de%20risco%20pelo%20agente.>>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>84</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

<sup>85</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>86</sup> O que é nexa causal e sua aplicação em caso de acidente de trabalho. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/nexo-causal/#:~:text=Nexo%20causal%20C3%A9%20a%20rela%20C3%A7%20C3%A3o,atividade%20de%20risco%20pelo%20agente.>>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>87</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

<sup>88</sup> Pressupostos da responsabilidade civil: nexa causal. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/pressupostos-da-responsabilidade-civil-nexo-causal/>>. Acesso em: 04/03/2021.

<sup>89</sup> O problema do nexa causal na responsabilidade civil. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/29518/mod\\_resource/content/1/Gisela%20Sampaio%20-%20Nexo%20Causal%20\(Opcional\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/29518/mod_resource/content/1/Gisela%20Sampaio%20-%20Nexo%20Causal%20(Opcional).pdf)>. Acesso em: 04/03/2021.

Cabe ao magistrado averiguar no caso concreto qual fator é o mais provável de ter gerado o dano injusto. Nos julgados brasileiros ocorre uma mistura das teorias e o juiz ao analisar o caso, tende a intuição, variando entre as escolhas das teorias. A teoria que se mostra mais adequada na maioria dos casos de abandono afetivo inverso é a terceira, a teoria do dano direto e imediato, em que será analisado se o resultado danoso foi causado pela omissão do dever de cuidado do sujeito ativo.

Após o entendimento dos pressupostos da responsabilidade civil acima expostos, o item posterior irá abarcar a aplicação da responsabilidade civil, os tipos de danos e a possibilidade de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo inverso. Para isso, será visto que há interdisciplinaridade entre áreas do Direito.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA E ABANDONO AFETIVO INVERSO

A interação entre ciências de diversas áreas é cada vez mais frequente na pós-modernidade jurídica. Existem situações que requerem conhecimento em mais de um campo do saber e, por isso, há a interdisciplinaridade entre direito e filosofia, sociologia, ciência política, economia, psicologia, entre outros.

Assim sendo, como o Direito de Família faz parte de um sistema legal, as ramificações do Direito se intercomunicam harmoniosamente. A responsabilidade civil tem incidência nas relações familiares quando atendidos seus pressupostos, os quais foram vistos anteriormente. O vínculo familiar não exime um membro de suas responsabilidades e deve ser penalizado na medida em que causou o dano. Para Graciela Medina:

A evolução do Direito de Família conduziu à supremacia da personalidade e à autonomia da pessoa diante de seu grupo familiar, não existindo qualquer prerrogativa doméstica a permitir possa um membro de uma família causar dano doloso ou culposamente a outro membro da família e se eximir de responder em virtude do vínculo familiar, até porque a pessoa não responde em razão do liame familiar, mas em função do dano, também passível de ter sido causado por um parente e, muito especialmente, no âmbito das relações conjugais e afetivas.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> MEDINA, Graciela Apud MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 456.

A aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família é possível, porém deve ser feita com cautela. Isto porque trata-se de um direito fundamentalmente da afetividade, baseia-se em sentimentos, em relações de amor ou ódio, e não se trata de um direito patrimonial, não devendo generalizar todas as situações e acarretar em indenização por danos morais ou por danos patrimoniais, conforme o civilista Marcos Bernardes de Mello explicou em sala de aula.

O tema do dano moral no Direito de Família divide posicionamentos na doutrina, há aqueles que negam, há aqueles que admitem e há também uma corrente intermediária que concorda desde que cumpram-se alguns requisitos. A diversidade de entendimentos perante o tema por parte dos juristas ocorre, principalmente, porque trata-se de questões com grande cunho subjetivo.

As correntes que negam a aplicabilidade do dano moral argumentam com base no pressuposto de que não se pode obrigar alguém a sentir afeto por outra pessoa, ainda que seja da família, pois seria uma monetarização das relações e que a aplicação de responsabilidade civil seria um modo de vingança. No que concerne ao abandono afetivo, poderia causar um efeito de "falsa afetividade" entre as pessoas, as quais demonstrariam afeto mesmo sem senti-lo apenas para não serem penalizadas.

Porém, a maioria da doutrina no Brasil entende que há casos no Direito de Família em que o dano moral se aplica e a indenização é necessária, ainda que não restaure o dano já estabelecido por um abandono afetivo, por exemplo. É nesse sentido o entendimento de Valéria Galdino, a qual diz que “a indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos”<sup>91</sup>.

Carlos Alberto Bittar entende que os danos morais atingem injustamente aspectos da personalidade da vítima:

[...] são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47

<sup>92</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Danos morais: critérios e sua fixação*. Repertório IOB, São Paulo, 1993, n. 15, p. 293.

Miguel Reale também declara seu entendimento sobre danos morais e diferencia aspectos subjetivos e objetivos que, a depender de cada caso concreto e qual dimensão moral é atingida, irá se enquadrar como dano moral subjetivo ou dano moral objetivo:

Sem excluir essa possibilidade de uma divisão tripartida do dano, penso que já podemos distinguir claramente entre o dano moral objetivo (aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem) e o dano moral subjetivo, que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio pensadamente subverter, exigindo inequívoca reparação.<sup>93</sup>

Entende-se que a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar precisa ser analisada caso a caso, com provas irrefutáveis, de modo que não ocorra a banalização do dano moral, que é também o pensamento de Valéria Cardin. Segundo ela, o relacionamento familiar é permeado não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos como raiva, mágoa, vingança, inveja etc.

No ordenamento jurídico brasileiro há controvérsias tanto na doutrina como na jurisprudência a respeito do dano moral e a aplicabilidade da reparação.

No âmbito jurídico, a palavra “dano” tem origem no latim *damnum*, “consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”<sup>94</sup>

Destaca-se que o dano injusto é requisito nuclear da responsabilidade civil, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, pois, ainda que o agente pratique um ilícito culposo, não se cogita a obrigação de indenizar sem a existência do dano injusto.<sup>95</sup>

A respeito do elemento dano, o Código Civil engloba duas modalidades: os danos morais e os danos materiais. Os bens jurídicos compostos por valores econômicos podem sofrer danos denominados de danos materiais. Os danos materiais podem ser classificados de outras 2 formas: os danos emergentes e os lucros cessantes.

---

<sup>93</sup> REALE, Miguel. Temas de Direito positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 23.

<sup>94</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

<sup>95</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 123.

O artigo 402 do Código Civil dispõe o critério para ressarcimento do dano material: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.<sup>96</sup>

O dano não ocorre apenas com a diminuição ou subtração de um bem jurídico material, mas consiste também quando atinge direitos da personalidade e direitos de família na esfera extrapatrimonial<sup>97</sup>. Segundo Flávio Tartuce, a reparação por dano moral não tem finalidade de aumentar o patrimônio da vítima, porém atua como um meio de reduzir os prejuízos imateriais como uma forma de compensar a lesão aos direitos subjetivos:

Cumpra esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ). Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo.<sup>98</sup>

Ao tratar o Direito de Família no campo da responsabilidade civil e considerando a indenização, não se está monetizando o afeto, afinal, não se resume a valoração das relações familiares. O objetivo é a garantia da tutela e a proteção dos direitos da personalidade dos indivíduos<sup>99</sup>.

Na aplicação de indenização por danos morais, o Poder Judiciário considera a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela vítima, além de seu caráter compensatório e inibidor, por intermédio de análises do cada caso. Pelos motivos

---

<sup>96</sup> BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11/03/2021.

<sup>97</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

<sup>98</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, Volume Único. 5ª edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Método, 2015. p. 396. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>> . Acesso em: 21/01/2021.

<sup>99</sup> EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil no direito das famílias: vicissitudes do direito contemporâneo e o paradoxo entre o dinheiro e o afeto. Plataforma Fórum. p. 386.

expostos, tem indenizações no patamar superior a meio milhão de reais e outras menores que R\$ 50.000,00.<sup>100</sup>

Cavaliere indica que a indenização deve passar por critérios múltiplos como a "[...]razoabilidade, a ponderação, o arbitramento, a equidade[...]"<sup>101</sup>. Portanto, entende-se que o valor da indenização é fixado tendo como parâmetro a renda do infrator, de modo que haja uma punibilidade, bem como para que a sociedade tenha também uma resposta a esses comportamentos antijurídicos e compensação para a vítima pelo mal causado, uma vez que o afeto não é passível de precificação.

A compreensão dos aspectos gerais da responsabilidade civil e dos seus pressupostos foram essenciais para facilitar o entendimento ao vislumbrar os casos de abandono afetivo inverso, de modo que é possível identificar os requisitos da responsabilidade civil no caso concreto.

Destarte, faz-se mister observar como a jurisprudência pátria entende a respeito do assunto que envolve afetividade e abandono afetivo, bem como as dificuldades encontradas que geram improcedência da ação e também a possibilidade do uso de analogia do abandono afetivo nos casos de abandono afetivo inverso e, posteriormente, serão vistas outras formas pacíficas de solução de conflito.

### **3. ENTENDIMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E POSSIBILIDADE DE ANALOGIA.**

O conjunto de julgados produzidos pelos tribunais tem fundamental importância para basear sentenças judiciais, inclusive, tem previsão no Código de Processo Civil. Os julgados da área de Direito de Família possuem sigilo de justiça e por isso o número de casos é restrito para serem analisados.

Muito embora não exista um entendimento unificado por parte dos tribunais acerca da indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo inverso, existe decisão que reconhece a aplicabilidade da responsabilidade civil e consequente possibilidade de indenizar

---

<sup>100</sup> Perguntas frequentes sobre indenização por danos morais em razão de abandono afetivo. Disponível em: <[http://www.angelomestriner.adv.br/faq\\_danos-morais-em-razao-de-abandono-afetivo.html](http://www.angelomestriner.adv.br/faq_danos-morais-em-razao-de-abandono-afetivo.html)>. Acesso em: 21/01/2021.

<sup>101</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 12a edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 175.

por danos morais nos casos de pais que abandonam os filhos. Esse entendimento pode ser observado em decisão do STJ em que foi discutida a omissão do cuidado e ilicitude do ato:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp: 1159242/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012).

Apesar de não haver ampla jurisprudência que vislumbre casos de abandono afetivo inverso, o julgamento do Supremo Tribunal de Justiça em 2012 trouxe importante precedente para o estudo e há julgados que demonstram a viabilidade do abandono afetivo gerar danos morais.

O Juízo da vara da Comarca de Brasileia<sup>102</sup>, no Acre, em 2018, responsabilizou a filha por abandono moral e afetivo de seu pai idoso. O reconhecimento de paternidade do idoso ocorreu 8 anos antes de sua morte, mas isso não justifica o abandono, pois o idoso morava no Lar Vicentinos há muitos anos e a filha nunca apareceu para visitá-lo ou prestar qualquer tipo de assistência, demonstrou nenhum interesse em cuidar do seu genitor quando ele mais precisava. Quando o idoso faleceu, a filha apareceu e queria a herança do genitor. Em sentença, o juiz Gustavo Sirena enfatizou que "não é imposta a obrigação de amar, mas a responsabilidade pelo descumprimento do dever de cuidado" e que:

ao demonstrar ingratidão, despreço ou ausência de sentimento afetivo para com o *de cuius*, submetendo-o ao desamparo e a solidão, nada mais justo que deferir o pleito

<sup>102</sup> Juízo da Comarca de Brasileia responsabiliza herdeira por abandono moral e afetivo de idoso. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/2018/05/juizo-da-comarca-de-brasileia-responsabiliza-herdeira-por-abandono-moral-e-afetivo-de-idoso/>> . Acesso em: 21/03/2021.

em somente 50% do valor existente em conta bancária em favor da autora, proporção esta que a lei lhe garante no direito sucessório.

Em uma decisão do Tribunal de Justiça do RS, observa-se o princípio da solidariedade familiar. Foi determinado que as necessidades do genitor devem ser divididas entre os filhos, independentemente do vínculo afetivo no tocante ao dever de alimentos:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS DE FILHOS PARA PAI. POSSIBILIDADE. DEVER DE PARENTESCO E SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI. NECESSIDADES DO GENITOR EVIDENCIADAS. FILHOS QUE, MESMO EM QUANTIAS DIFERENTES, DEVEM PRESTAR ALIMENTOS AO GENITOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO DESCARACTERIZA POR COMPLETO O DEVER ALIMENTOS INSTITUÍDO NA LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ALIMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS, PORÉM EM VALOR MENOR DO QUE O PLEITEADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047785399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013).

O julgado a seguir demonstra a presença do princípio da solidariedade familiar e a reciprocidade das obrigações entre pais e filhos:

**AÇÃO DE ALIMENTOS. VÍNCULO PARENTAL. NECESSIDADES DOS GENITORES. POSSIBILIDADE.** 1. Em razão do compromisso de solidariedade familiar, é recíproca a obrigação entre pais e filhos de prestarem alimentos, uns para os outros, em caso de necessidade, para que possam viver de modo compatível com sua própria condição social, consoante dispõem os art. 1.694 e 1.696 do CCB. 2. Embora exista o dever de solidariedade dos filhos maiores em relação aos pais idosos, os filhos não podem sofrer desfalque que os impeçam de manter o próprio sustento e viverem com dignidade, motivo pelo qual a fixação dos alimentos foi 50 corretamente estabelecida em patamar suficiente para que eles cumpram o seu dever de solidariedade familiar. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70053390365, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013).

A responsabilidade mútua e a solidariedade compartilhada entre os filhos podem se estender também aos netos e não se resumem a alimentos, pois inclui-se também o abandono imaterial, ou seja, o abandono afetivo. O caso a seguir, do ano de 2019, foi fixado o valor de 50 mil reais em razão do abandono afetivo:

Abandono afetivo – dano moral in re ipsa – indenização de 50 mil reais "(...) A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. Também para eles, "O sonho é o recurso do vidente que nele se refugia a fim de ganhar forças para afrontar o sentido do futuro." (Fernando Gil, Op. cit.). Também eles afrontam o sentido do futuro e sonham o sofrimento, a angústia e a dor causados pelo desamor do pai que partiu às tontas, quando as malas não estavam prontas e a conta não estava em dia. (...) Não há dúvidas. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. (...) Por essa razão, o dano moral decorrente do abandono

afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente. O dano é *in re ipsa*, 'traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.' (...) Anoto que a ação foi ajuizada quando a autora completou 18 anos, 10 meses e 20 dias de abandono. O último encontro entre pai e filha, em 2001, quando ela contava dois anos de idade, não passou de uma visita feita pela ex-companheira e suas duas filhas ao apelante, no interior de São Paulo, onde ele já havia constituído outra família, como prova a fotografia juntada com a contestação (fl. 80), destacando-se a legenda aposta à mão. Até 28 de março de 2019, data da conclusão do julgamento deste recurso, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias (ou 1.107 semanas). Por fim, foram 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Ainda que a indenização tenha sido estabelecida em valor fixo e não em dias e noites, e que esses cálculos não tenham a precisão do tempo contado por um relógio atômico, porque não se sabe o dia exato do início do abandono, não havendo dúvida, contudo, de que foi logo depois do nascimento da autora, esses números apenas ilustram a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado, que deve ser mantido em R\$ 50.000,00, atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, incidentes da data do arbitramento (data da sentença)." Acórdão 1162196, 20160610153899APC, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJe: 10/4/2019.

O acórdão exposto acima cita o chamado dano *in re ipsa*, significa dizer que o dano moral é presumido e independe de grandes comprovações pela vítima. O relator entendeu que o sofrimento causado pela ausência e abandono do pai é presumido. Seria possível considerar a mesma interpretação para casos tão diferentes de abandono afetivo e estendê-la ao abandono afetivo inverso?

A interpretação mais apropriada é a de Ricardo Lucas Calderón, o qual entende que dificilmente uma interpretação será cabível a todos os casos, “sustenta-se que não se deve considerar o dano moral decorrente dos casos de abandono afetivo sempre e totalmente *in re ipsa*” e que “alguma prova objetiva, ainda que estreita, pode ser perquirida conforme cada caso concreto apresentado”<sup>103</sup>. Cada caso concreto tem diferentes características e particularidades, isso requer diferentes formas para solucionar tais problemas que possuem alta complexidade.

Já é mais pacificado na jurisprudência o entendimento relacionado à aplicabilidade da responsabilidade civil e incidência de danos morais em razão do abandono afetivo dos pais com relação aos filhos, no que concerne às crianças e adolescentes. No entanto, o mesmo não é constatado acerca do abandono afetivo inverso, no caso de filhos que abandonam afetivamente os pais, pois não há na jurisprudência brasileira um entendimento unificado ainda. Portanto,

---

<sup>103</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013. p. 384.

muito se fala no uso da analogia nos casos de abandono afetivo inverso para aplicabilidade de responsabilidade civil.

A Lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, aborda no artigo 4º sobre a aplicabilidade de analogia pelos juízes: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Apesar disso, deve-se ter cuidado ao fazer uso desse recurso. Ao analisar o abandono afetivo inverso como uma via de mão dupla do abandono afetivo clássico, naturalmente existe uma tendência inicial de "espelhar" essas duas situações. Todavia, essa associação não deve ser feita de forma integral, pois encontram-se diferenças importantes que devem ser analisadas<sup>104</sup>.

Um grande fator de diferenciação é que as crianças e adolescentes são consideradas incapazes. Diferentemente, o idoso não se torna incapaz instantaneamente em razão da idade como as crianças e adolescentes. O idoso, porém, é considerado alguém vulnerável. Tal vulnerabilidade é presumida e não pode ser generalizada a todas as pessoas após atingir aquela faixa etária, pois muitas pessoas acima de 60 anos vivem ativamente nos tempos atuais, muitos idosos vivem melhor que muitos jovens.

Então, como ou quando deve ser originada a relação obrigacional e de fato surge o abandono afetivo inverso? O momento em que se origina a relação obrigacional com comportamentos que seriam "de fazer" seria o momento em que a pessoa idosa esteja tão vulnerável que seus interesses não possam ser atingidos senão pelo comportamento de outra pessoa.<sup>105</sup> Nessas circunstâncias, é preciso que alguém garanta seus direitos e interesses. Não há um marco temporal igual para todos os casos, o que há é a própria história de cada pessoa, as situações particulares de cada um. A partir disso, é possível exigir o direito.

Exigir o direito é uma das maiores dificuldades enfrentadas, pois, na maioria das vezes, quando se encontra numa situação de abandono, o idoso não tem alguém que lhe dê voz para requerer seus direitos no judiciário, pois quem deveria ampará-lo, que é a família, deixa-o em um estado maior de vulnerabilidade.

Outra marcante diferença é no tocante a prescrição. No abandono afetivo da criança e do adolescente, a partir dos 18 anos poderá postular uma reparação, com prazo de até 3 anos

---

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Catarina. Abandono Afetivo Inverso. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Catarina. Abandono Afetivo Inverso. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

após o marco da maioridade. Entre os 16 e 18 anos, o adolescente ainda está sob o poder familiar e por isso não ocorre a prescrição antes dos 18 anos, apenas após a maioridade poderá demandar e, como dito, ainda terá 3 anos para postular em juízo, ou seja, aos 21 anos. No entanto, é mais difícil determinar uma prescrição no abandono afetivo inverso.

Determinar o prazo para a perda de pretensão de reparação de direito no abandono afetivo inverso é uma tarefa difícil porque o abandono não é um fato isolado, mas um conjunto de fatores que ocorrem ao longo do tempo. Flávio Tartuce<sup>106</sup> discorda do entendimento jurisprudencial que se baseia no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil<sup>107</sup>. Tartuce entende que o abandono afetivo é imprescritível, pois o dano é sucessivo pela falta de afetividade do ascendente ou do descendente e o dano provocado repercute por toda a vida.

Outro ponto desafiador que tem levado as ações à improcedência é a dificuldade de provar as alegações de abandono afetivo. Via de regra, a comprovação do abandono afetivo ocorre por meio de perícia e do laudo psicanalítico, deve ser demonstrado o dano psíquico para evidenciar o dano e o nexo causal alegado. Além disso, nada impede que a testemunha e demais provas sejam utilizadas como prova processual.

Para Ricardo Lucas Calderón, a vítima deve indicar de modo objetivo os danos extrapatrimoniais em decorrência do abandono afetivo:

Caberá, *in casu*, ao requerente do pedido reparatório decorrente de abandono afetivo descrever quais foram as lesões à sua esfera extrapatrimonial, sendo esta tarefa essencial. Portanto, é necessária a descrição da ofensa ao direito da personalidade da vítima e da sua vinculação com a conduta reprovável do infrator. Repita-se que a demonstração deste aspecto do dano (objetivo) se restringe a comprovação da ofensa e sua esfera existencial. Por óbvio, os danos extrapatrimoniais decorrentes de abandono afetivo não se restringem aos casos em que houve uma seqüela psíquica para a vítima. Estas seqüelas são inerentes ao seu aspecto subjetivo (tal como a dor ou o sofrimento), e podem estar presentes ou não, mas não são pré-requisito para se constatar a presença do dano indenizável. Fato é que, havendo abalo psíquico para a

<sup>106</sup> TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aKNdOjh9s7g>>. Acesso em: 02/03/2021.

<sup>107</sup> Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

vítima em decorrência do abandono, restará mais do que comprovado o dano moral compensável.<sup>108</sup>

Outrossim, compreender o motivo pelo qual o idoso foi abandonado é essencial para pensar em solucionar o problema. Muitas vezes, o idoso não deu o devido amparo afetivo aos seus filhos na infância. Nesse sentido, é questionável a exigência da reciprocidade, pois em casos como esse, há uma barreira psicológica em virtude da impossibilidade de se aproximar de um pai em razão da omissão de cuidado na infância, por exemplo. Seria justo exigir os cuidados de um filho que foi abandonado ou agredido por seu pai no passado?

Abordando esse contexto, a 2ª vara da Família e Sucessões da Comarca de São Carlos, em São Paulo, realizou uma decisão em que uma filha que foi negligenciada e violentada por seu próprio pai durante a infância pode se recusar a ser curadora dele. No laudo social e no laudo psicológico foram constatados e comprovados a falta de relação entre pai e filha e também foi identificado o trauma sofrido pela filha, consequência das omissões e agressões do pai, o que demonstrou o sofrimento dela. Para o magistrado que acompanhou o caso, Caio Cesar Melluso:

Ainda que seja filha do curatelado, tal como não se pode obrigar o pai a ser pai, não se pode obrigar o pai a dar carinho, amor e proteção aos filhos, quando estes são menores, não se pode, com a velhice daqueles que não foram pais, obrigar os filhos, agora adultos, a darem aos agora incapacitados amor, carinho e proteção, quando muito, em uma ou em outra situação, o que se pode é obrigar a pagar pensão alimentícia.<sup>109</sup>

A partir dessas reflexões, verifica-se pontuais distinções entre o abandono de crianças e adolescentes por seus pais e o abandono de pais por seus filhos, ainda que seja utilizada a analogia, o emprego deve ser feito com cautela e é visível o destaque que o tema da afetividade tem ganhado nos tribunais.

Portanto, entende-se que é possível a fixação de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo inverso e inclusive responsabilizar netos, desde que estejam presentes os pressupostos do dever de indenizar, da responsabilidade civil e sejam analisadas as particularidades de cada caso concreto. Ainda que seja aceita e possível a possibilidade de

<sup>108</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 375.

<sup>109</sup> Justiça decide que filha que sofreu agressões pode negar ser curadora do pai. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7161/Justi%C3%A7a+decide+que+filha+que+sofreu+agress%C3%B5es+pode+negar+ser+curadora+do+pai%22#:~:text=%E2%80%9CAinda%20que%20seja%20filha%20do,agora%20incapacitados%20amor%2C%20carinho%20e>>. Acesso em: 04/03/2021.

reparação em razão do abandono afetivo inverso, também existem outras formas de solução de conflitos que serão expostas a seguir.

### 3.1 ALGUMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E ABANDONO AFETIVO INVERSO.

Exigindo a pretensão da pessoa idosa, primordialmente a solução poderia ser pacífica como a mediação. A mediação não é apenas um procedimento de solução ou redução de conflitos, mas também é um recurso que traz a possibilidade da restauração do relacionamento familiar. É um caminho para destruir uma barreira e viabilizar a própria escuta, a empatia é melhor do que a obrigação de pagar uma indenização, tudo em prol do direito da concretização do direito fundamental e conquistar uma convivência periódica e progressiva.<sup>110</sup> É nesse sentido o pensamento de Alessandra Martins:

Via de regra, os idosos que se encontram em situação de risco por abandono material ou moral, total ou parcial, são negligenciados em seus cuidados e em sua dignidade, aumentando os riscos em que se encontram. A mediação – como um método de resolução de conflitos que trabalha a comunicação – pode ser um caminho, dentre outros, para resgatar a comunicação familiar em prol dos cuidados e da convivência mais harmoniosa com os idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade.<sup>111</sup>

Segundo a professora Catarina Oliveira<sup>112</sup>, a aplicação de astreintes pode abrir dimensões, mas dentro dos limites fáticos e jurídicos de cada caso concreto, podem, ainda, oportunizar como um portal para que aquelas pessoas passem para um ciclo mais virtuoso de relações familiares. Não significa dizer que funcionará como solução para todos os males, mas é uma alternativa possível. A respeito das astreintes, Maria Berenice Dias destaca:

Nada impede que seja buscado o adimplemento, mediante aplicação da chamada astreinte: tutela inibitória, mediante a aplicação de multa diária. Nada mais do que um gravame pecuniário imposto ao devedor renitente para que honre o cumprimento de sua obrigação. Instrumento de pressão psicológica, verdadeira sanção, destinada a desestimular a resistência do obrigado, de modo que ele se sinta compelido a fazer o que está obrigado.<sup>113</sup>

Em cada caso de problemas no âmbito familiar, deve ser feito uma análise pormenorizada das circunstâncias específicas dos problemas, isso pode ser alcançado a partir

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Catarina. Abandono Afetivo Inverso. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>111</sup> MARTINS, Alessandra. Mediação Familiar para Idosos em Situação de Risco. 1a edição, 2017, p. 7.

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Catarina. Abandono Afetivo Inverso. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10a edição. Revista., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 539.

da interdisciplinaridade de áreas do conhecimento e aplicação de medidas alternativas de solução de conflitos. Para melhorar o rol de soluções, há projetos de lei em andamento que visam ajudar a elucidar esse tipo de problema.

#### 4. PROJETOS DE LEI SOBRE A TEMÁTICA

Existem alguns projetos de lei que buscam ampliar ou reafirmar a proteção da população idosa e abarcam o abandono afetivo inverso, dentre eles estão o projeto de lei nº 4.294/2008, o projeto de lei nº 3145/2015 e o projeto de lei nº 4.229/2019 que serão vistos a seguir.

##### A. O PROJETO DE LEI Nº 4.294/2008

O Projeto de Lei nº 4.294/2008 do deputado Carlos Bezerra tem por base a argumentação pautada nas obrigações existentes entre pais e filhos, pois não há apenas a prestação de auxílio material. A necessidade de auxílio moral, apoio, afeto e atenção são indispensáveis de acordo com a justificção<sup>114</sup> do Projeto de Lei.

Ainda de acordo com a justificção desse projeto de lei, o abandono afetivo dos idosos provoca sentimentos que causam deficiências funcionais com sentimentos de tristeza e solidão e finaliza:

A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

Ressalta-se que não se trata de monetização do afeto. Conforme Andryelle Vanessa Camilo, advogada e especialista em direitos da personalidade, a indenização “é uma ação afirmativa para mudar a consciência das pessoas para a importância do afeto na vida dos sujeitos”<sup>115</sup>.

Neste diapasão, tal Projeto de Lei prevê a indenização por dano moral em razão de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais e prevê também a indenização no caso do

---

<sup>114</sup> Projeto de lei N.º 4.294-A, DE 2008. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8587126A18DC70639BDB48D3A362EFDC.proposicoesWebExterno2?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8587126A18DC70639BDB48D3A362EFDC.proposicoesWebExterno2?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008)>. Acesso em: 15/10/2020.

<sup>115</sup> Projeto que prevê abandono afetivo de idoso está pronto para votação na CCJ. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3o+na+CCJ+>>>. Acesso em: 15/10/2020.

abandono de idosos por sua família com alterações no artigo 1.632 do Código Civil e no artigo 3º do Estatuto do Idoso.

#### B. O PROJETO DE LEI Nº 3145/2015

O projeto de lei nº 3145/2015 é de autoria do deputado Vicentinho Júnior e objetiva modificar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. O termo "idoso" não foi utilizado no projeto com o intuito de conceder maior amplitude e generalidade ao dispositivo, apesar de que a maioria considerável dos casos de abandono ocorre quando a mãe ou pai já é considerado idoso.

Sobre a deserdação, o jurista Rolf Madaleno expõe seu entendimento:

Filhos que abandonam os pais, pouco importa se eles são registrados, mas que ignoram e excluem a existência dos pais da vida deles. Quando os pais falecem, só porque eles são considerados herdeiros necessários, vão lá e recolhem a herança de alguém que eles nunca se preocuparam, de alguém que eles não sustentaram, e assim por diante. De sorte que como se trata de uma via de duas mãos, para mim deveria não só ter lugar a indenização pelo abandono afetivo, e aí considero abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, e no caminho inverso, dos filhos em relação aos pais, e dentre os efeitos deste abandono afetivo incluo a exclusão do direito de herdar por indignidade. Seja do pai que falece, seja do filho que falece. O pai ou o filho que abandona o seu progenitor ou seu descendente deveria sim ser excluído da herança daquele, sem prejuízo da ação de responsabilidade pelo abandono, porque afinal de contas os parentes devem ter, no mínimo entre si, um ato de solidariedade.<sup>116</sup>

O projeto visa acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. Atualmente o projeto encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal<sup>117</sup> e é uma excelente forma de evitar injustiças.

#### C. O PROJETO DE LEI Nº 4.229/2019

O recente Projeto de lei elaborado pelo senador Lasier Martins da cidade de Podemos, Rio Grande do Sul, tramita na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)<sup>118</sup>. O Senador, autor do projeto, lamenta ao dizer que “cada vez mais temos ciência de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas famílias justamente no momento de suas

<sup>116</sup> Sobre abandono afetivo de filhos, família e idosos. Disponível em: < <https://ademarcosporto.jusbrasil.com.br/noticias/582369750/sobre-abandono-afetivo-de-filhos-familia-e-idosos> > . Acesso em: 22/03/2021.

<sup>117</sup> PL 3145/2015. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805> >. Acesso em: 22/03/2021.

<sup>118</sup> Projeto em análise na CDH penaliza filho por abandono dos pais na velhice. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-em-analise-na-cdh-penaliza-filho-por-abandono-dos-pais-na-velhice>. Agência Senado. Acesso em: 11/11/2020.

vidas em que mais precisam de cuidado e apoio. São descartadas como objetos de que já precisamos e que hoje não têm mais serventia.”

Em virtude dessas circunstâncias, o objetivo do Projeto é alterar o Estatuto do Idoso e incluir a previsão da possibilidade de responsabilidade civil do filho por abandono afetivo dos pais. Ou seja, a modificação do texto legal inclui que a violação do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso passa a constituir ato ilícito, de forma que o filho tem a obrigação de reparar os danos causados.

Para o senador Lasier Martins, o projeto tem efeito pedagógico e contribuirá de alguma forma para o restabelecimento de vínculos de afetividade e para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo<sup>119</sup>.

Tais projetos de lei são interessantes, especialmente o projeto que visa a deserdação, de modo que traz justiça e uma punição efetiva para quem agir de forma omissiva e protege a pessoa idosa em consequência de um abandono não apenas financeiro, mas também de abandono afetivo.

Os demais projetos de lei podem auxiliar no amparo dos idosos, no entanto, não significa dizer que as atuais normas não sejam suficientes para aplicar responsabilidade civil e ensejar a indenização, mas sim que será uma reafirmação e evitará interpretações divergentes entre os operadores do direito.

Seria propício que os projetos abrangessem, também, os parâmetros e condições para fixação da indenização e se há ou não um prazo prescricional no caso de abandono afetivo inverso, de modo que as decisões se tornem mais homogêneas. Além disso, o ideal seria que, paralelo ao que se propõem os projetos, fosse priorizada a prevenção de casos de abandono afetivo e não somente a punição. Isso poderia ser feito por meio de campanhas e conscientização da população como um todo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, o abandono afetivo inverso é a ausência de cuidados da parte dos filhos para com os genitores e pode se estender aos avós também. A conduta omissiva implica em

---

<sup>119</sup> Projeto em análise na CDH penaliza filho por abandono dos pais na velhice. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-em-analise-na-cdh-penaliza-filho-por-abandono-dos-pais-na-velhice>. Agência Senado. Acesso em: 11/11/2020.

prejudiciais consequências para a vítima, que se sente desamparada e abandonada por sua própria família, aqueles que deveriam protegê-la.

Atualmente, a afetividade é um guia das relações familiares, a ausência dela tem consequências que abalam irrefutavelmente o psicológico das pessoas, especialmente quando a ausência do afeto é em decorrência do abandono afetivo de um descendente para seu ascendente - como um filho que abandona seu pai ou mãe - e a vítima é uma pessoa idosa.

O crescimento populacional, o avançar da expectativa de vida e o aumento de casos de abandono afetivo inverso faz com que o tema ganhe destaque e seja discutido no âmbito jurídico, ainda mais no contexto de pandemia do coronavírus, pois o idoso é grupo de risco e precisa de amparo familiar, inclusive estatal, e essas circunstâncias agravam o abandono em virtude do isolamento social. O idoso precisa viver em um ambiente seguro, com bem-estar físico, psíquico, social, para evitar doenças e proporcionar dignidade e qualidade de vida.

A desigualdade estrutural da sociedade brasileira impacta e potencializa o abandono das pessoas idosas por parte de suas famílias. Apesar de não ser obrigatório amar o outro, a lei determina que há um dever de cuidado, o qual é acompanhado da subjetividade do afeto. Está regulamentado por meio da Constituição Federal, em seu artigo 229, em que determina que os filhos maiores têm o dever de assistir os pais na velhice, carência ou enfermidade, em conjunto com os princípios. O não cumprimento dessa obrigação pode culminar em abandono afetivo inverso.

Ficou demonstrado neste trabalho que o não cumprimento do dever de cuidado é um ato ilícito e pode gerar danos, juntamente com os aspectos principiológicos que são atingidos, como os direitos da personalidade, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o da solidariedade. A depender do caso concreto e preenchendo os pressupostos da responsabilidade civil, esses danos podem estar sujeitos a reparação. Este tipo de conflito pode buscar alternativas de solução pacífica, como a aplicação de astreintes e a mediação, a qual tem o condão até de restabelecer a relação familiar.

Alguns projetos de lei estão em tramitação e buscam ampliar e reafirmar os direitos dos idosos, visando a punição dos infratores e indenização por danos morais em razão do abandono afetivo inverso, como o projeto de lei nº 4.294/2008 e o projeto de lei nº 4.229/2019. Muitas vezes, os pais são "descartados" em asilos e lá ficam abandonados até o fim de seus dias e, ao falecimento, os filhos que nunca exerceram o devido cuidado com o genitor, requerem a

herança. A alteração legislativa que o projeto de lei nº 3145/2015 pretende seria eficiente para a deserdação em situações como essa de abandono afetivo inverso.

Portanto, entende-se que a reparação por dano moral em razão do abandono afetivo inverso, à luz da responsabilidade civil, é cabível quando esgotadas outras tentativas de solução pacífica e como última hipótese. A responsabilidade civil tem caráter multifuncional: prevenir situações dessa natureza, tanto com relação ao agente que causou o dano, como também para a sociedade, como uma função pedagógica; para compensar os danos decorrentes do comportamento antijurídico; para punir o causador do abandono. Ou seja, objetiva-se combater o dano e prevenir riscos. A fixação do valor é feita caso a caso e deve ser avaliado também as condições econômicas do sujeito ativo e a extensão do dano, conforme o artigo 944 do Código Civil indica.

## REFERÊNCIAS

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n4/a13v25n4.pdf>>. Acesso em: 23/02/2020.

Itália muda conceito de idoso para 75 anos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/04/italia-muda-conceito-de-idoso-para-75-anos.ghtml>>. Acesso em: 02/02/2021.

Active Ageing A Policy Framework, p. 4. Disponível em: <[https://web.archive.org/web/20150319062526/http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/who\\_nmh\\_nph\\_02.8.pdf](https://web.archive.org/web/20150319062526/http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/who_nmh_nph_02.8.pdf)>. Acesso em: 25/02/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011, p. 340.

Velhice. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/tempo/velhice-texto.html>>. Acesso em: 08/02/2020.

Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702008000100009#back7](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702008000100009#back7)>. Acesso em 08/02/2020.

LENOIR, Remi *Apud* Thayza Wanessa Silva Souza Felipe e Sandra Maria Nascimento Sousa. **A construção da categoria velhice e seus significados**. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/1384>> Acesso em: 23/02/2020.

Pela 1ª vez, mundo tem mais avós do que netos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47799778>> Acesso em: 08/02/2020

Expectativa de vida do brasileiro cresce e mortalidade infantil cai. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-cresce-e-mortalidade-infantil-cai>> Acesso em 08/02/2020.

Em 2017, expectativa de vida era de 76 anos. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>> Acesso em: 15/02/2020.

IBGE. Disponível em: <<https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=POP209>>. Acesso em: 15/02/2020.

Alagoas tem a quinta pior expectativa de vida do país, revela pesquisa do IBGE. Disponível em: <[https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2018/11/alagoas-tem-a-quinta-pior-expectativa-de-vida-do-pais-revela-pesquisa-do-ibge\\_65445.php](https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2018/11/alagoas-tem-a-quinta-pior-expectativa-de-vida-do-pais-revela-pesquisa-do-ibge_65445.php)> Acesso em: 09/02/2020.

Introdução a alguns conceitos básicos e medidas em demografia. Disponível em: <<http://www.ernestoamaral.com/docs/indsoc-122/biblio/Carvalho1998.pdf>>. Acesso em: 23/02/2020.

No Dia Mundial de População, UNFPA aponta queda de fecundidade no Brasil entre mulheres mais vulneráveis. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/fundo-de-populacao-da-onu-aponta-fecundidade-no-brasil-entre-mulheres>>. Acesso em: 23/02/2020.

Pirâmide Etária. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>> Acesso em: 09/02/2020.

IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 10/02/2020.

Pela 1ª vez, mundo tem mais avós do que netos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47799778>> Acesso em: 08/02/2020.

Ao contrário de outros países, Brasil não se preparou para envelhecer. Revista em Discussão. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/revista-em-discussao-edicao-agosto-2010/materias/ao-contrario-de-outros-paises-brasil-nao-se-preparou-para-envelhecer.aspx>> Acesso em: 20/02/2020.

A construção da categoria velhice e seus significados. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/1384>> Acesso em: 23/02/2020.

A família contemporânea e a tutela constitucional. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-familia-contemporanea-e-a-tutela-constitucional/>>. Acesso em: 25/02/2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, vol. 5, Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6. São Paulo, Saraiva. p. 22.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 74.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12 ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18\\_28.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf)>. Acesso em: 15/02/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1102.

Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67138/direitos-e-garantias-fundamentais-e-aplicabilidade-imediata>>. Acesso em: 23/02/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1103.

VIEGAS, Cláudia; BARROS, Marília. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Volume 11, nº 3, 2016. Cadernos do Programa Pós-Graduação/UFRGS.

A família e sua relação com o idoso: Um estudo de representações sociais. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-12472018000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472018000200003)>. Acesso em: 24/02/2020.

Disponível em: <[http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/volume2\\_Políticas\\_publicas.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/biblioteca/publicacoes/volume2_Políticas_publicas.pdf)>. Acesso em: 24/02/2020.

Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9128/1/Da%20Pol%C3%ADtica%20nacional.pdf>>. Acesso em: 24/02/2020.

OLIVEIRA, Rita. **O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta**. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18\\_28.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/28/art18_28.pdf)>. Acesso em 24/02/2020.

VIEGAS, Cláudia; Barros, Marília. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Vol. 11, nº 3, 2016. Cadernos do Programa Pós-Graduação/UFRGS.

Centro Integrado de atendimento e prevenção à violência contra a pessoa idosa. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/centro-integrado-de-atendimento-e-prevencao-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 02/03/2021.

Centro Integrado de atendimento e prevenção à violência contra a pessoa idosa. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/programas-projetos/centro-integrado-de-atendimento-e-prevencao-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 02/03/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 67.

LÔBO, Paulo *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 65.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2002. p. 60. Disponível em: <<https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>>. Acesso em: 26/02/2020.

As funções dos princípios constitucionais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-funcoes-dos-principios-constitucionais/>>. Acesso em: 26/02/2020.

SARMENTO, Daniel *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

Direito 10: Desafios à efetivação do direito. Disponível em: <[encurtador.com.br/hqvW1](http://encurtador.com.br/hqvW1)>. Acesso em: 26/02/2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018, p. 96.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018, p. 140.

Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/12/08/afetividade-e-cuidado-sob-lentes-direito/>>. Acesso em: 22/10/2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2013. p. 241.

Princípio da Afetividade no Direito de Família. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 25/02/2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2013. p. 261.

Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12/03/2021.

O Princípio Jurídico do Afeto e o Dever de Indenizar o Abandono Afetivo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=271df68653f0b3c7>>. Acesso em: 25/02/2020.

A hipótese não é um dever de amar, mas sim um dever de cuidar. E esse dever de cuidar ele é jurídico”, afirma Guilherme Calmon sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7040/%E2%80%9CA+hip%C3%B3tese+n%C3%A3o+%C3%A9+um+dever+de+amar%2C+mas+sim+um+dever+de+cuidar.+E+esse+dever+de+cuidar+ele+%C3%A9+jur%C3%ADdico%E2%80%9D%2C+afirma+Guilherme+Calmon+sobre+responsabilidade+civil+e+abandono+afetivo>>. Acesso em: 25/02/2020.

Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 08/03/2020.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 02/12/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1110-1111.

Projeto De Lei N.º 4.562, DE 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=433100C4891CA096551BB18E0992183C.proposicoesWeb2?codteor=1455862&filename=Avulso+PL+4562/2016->](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=433100C4891CA096551BB18E0992183C.proposicoesWeb2?codteor=1455862&filename=Avulso+PL+4562/2016->)>. Acesso em: 11/11/2020.

Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situ%C3%A7%C3%B5es+de+abandono+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pessoas+idosas#:~:text=Como%20%E2%80%9Caba ndono%20afetivo%20inverso%E2%80%9D%2C,complica%C3%A7%C3%B5es%20caso%20contraiam%20a%20doen%C3%A7a.>>. Acesso em: 13/12/2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. Volume 2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 515.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Volume 7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 34.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 51.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Volume 6. 7ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. p. 852.

Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=O%20elemento%20prim%C3%A1rio%20de%20todo,ou%20omiss%C3%A3o%2C%20produzindo%20consequ%C3%A2ncias%20jur%C3%ADicas.>>. Acesso em: 06/03/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2013. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 394.

Súmulas do STJ. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 02/03/2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Malheiros, 2010. p. 124.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquematizado: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 176

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

O que é nexa causal e sua aplicação em caso de acidente de trabalho. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/nexo-causal/#:~:text=Nexo%20causal%20%C3%A9%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o,atividade%20de%20risco%20pelo%20agente.>>. Acesso em: 02/03/2021.

O que é nexa causal e sua aplicação em caso de acidente de trabalho. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/nexo-causal/#:~:text=Nexo%20causal%20%C3%A9%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o,atividade%20de%20risco%20pelo%20agente.>> . Acesso em: 02/03/2021.

Pressupostos da responsabilidade civil: nexa causal. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/pressupostos-da-responsabilidade-civil-nexo-causal/>> . Acesso em: 04/03/2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos morais: critérios e sua fixação**. Repertório IOB, São Paulo, 1993, n. 15, p. 293.

REALE, Miguel. **Temas de Direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 23.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 123.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11/03/2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, Volume Único. 5ª edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Método, 2015. p. 396. Disponível em: <<https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>>. Acesso em: 21/01/2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil no direito das famílias: vicissitudes do direito contemporâneo e o paradoxo entre o dinheiro e o afeto**. Plataforma Fórum. p. 386.

Perguntas frequentes sobre indenização por danos morais em razão de abandono afetivo. Disponível em: <[http://www.angelomestriner.adv.br/faq\\_danos-morais-em-razao-de-abandono-afetivo.html](http://www.angelomestriner.adv.br/faq_danos-morais-em-razao-de-abandono-afetivo.html)>. Acesso em: 21/01/2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 175.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013. p. 384.

OLIVEIRA, Catarina. **Abandono Afetivo Inverso**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aKNdOjh9s7g>>. Acesso em: 02/03/2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 375.

Justiça decide que filha que sofreu agressões pode negar ser curadora do pai. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7161/Justi%C3%A7a+decide+que+filha+que+sofreu+agress%C3%B5es+pode+negar+ser+curadora+do+pai%22#:~:text=%E2%80%9CAinda%20que%20s>>

aja% 20filha% 20do, agora% 20incapacitados% 20amor% 2C% 20carinho% 20e>. Acesso em: 04/03/2021.

OLIVEIRA, Catarina. **Abandono Afetivo Inverso**. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

MARTINS, Alessandra. **Mediação Familiar para Idosos em Situação de Risco**. 2017, p. 7.

OLIVEIRA, Catarina. **Abandono Afetivo Inverso**. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR\\_1CbM8](https://www.youtube.com/watch?v=jEIWR_1CbM8)>. Acesso em: 20/02/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10a edição. Revista., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 539.

Projeto de lei N.º 4.294-A, DE 2008. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8587126A18DC70639BDB48D3A362EFDC.proposicoesWebExterno2?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8587126A18DC70639BDB48D3A362EFDC.proposicoesWebExterno2?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008)>. Acesso em: 15/10/2020.

Projeto que prevê abandono afetivo de idoso está pronto para votação na CCJ. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/4890/+Projeto+que+prev%C3%AA+abandono+afetivo+de+idoso+est%C3%A1+pronto+para+vota%C3%A7%C3%A3o+na+CCJ+>>>. Acesso em: 15/10/2020.

Projeto em análise na CDH penaliza filho por abandono dos pais na velhice. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-em-analise-na-cdh-penaliza-filho-por-abandono-dos-pais-na-velhice>. Agência Senado. Acesso em: 11/11/2020.

Projeto em análise na CDH penaliza filho por abandono dos pais na velhice. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-em-analise-na-cdh-penaliza-filho-por-abandono-dos-pais-na-velhice>. Agência Senado. Acesso em: 11/11/2020.

Abandono Afetivo Inverso: Uma dura realidade que tem surgido em algumas famílias brasileiras. Disponível em: < <http://estadodedireito.com.br/abandono-afetivo-inverso-uma-dura-realidade-que-tem-surgido-em-algumas-familias-brasileiras/> >. Acesso em: 27/04/2020.

Ubasute e a cultura do abandono de idosos no Japão. Disponível em: <<https://coisasdojapao.com/2019/03/ubasute-e-a-cultura-do-abandono-de-idosos-no-japao/>>. Acesso em: 16/02/2021.

Portugal será o país mais envelhecido da União Europeia em 2050. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/10/19/sociedade/noticia/portugal-sera-pais-envelhecido-uniao-europeia-2050-1890619>. Acesso em: 18/02/2020.

PL 3145/2015. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 22/03/2021.

Sobre abandono afetivo de filhos, família e idosos. Disponível em: <  
<https://ademarcosporto.jusbrasil.com.br/noticias/582369750/sobre-abandono-afetivo-de-filhos-familia-e-idosos> > . Acesso em: 22/03/2021.